



RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO N.º : 2154/2019
IMPUGNANTE : VIDALIMP CONTROLE DE PRAGAS E VETORES E LOCAÇÃO DE EQUIPAMEN-
TOS - ME
PREGÃO PRESENCIAL N.º : 33/2019
INTERESSADOS : DEPARTAMENTO DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO : IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

1 RETROSPECTO

Trata-se de solicitação protocolada em 08/03/2019 e formalizada pela empresa VIDALIMP CONTROLE DE PRAGAS E VETORES E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS - ME, em relação ao Pregão Presencial n.º 33/2019, cujo objeto é a contratação de prestadora de serviços de mão de obra de apoio às atividades operacionais subsidiárias para limpeza geral e conservação de bens, espaços e prédios públicos, para atender a Municipalidade.

A Impugnante solicita que seja retificado o edital a fim de inserir a obrigatoriedade do registro cadastral da empresa no Conselho Regional de Administração do Estado do Paraná, com apresentação de responsável técnico, e, também, o registro dos Atestados de Capacidade Técnica no referido órgão, assim como, que a empresa tenha em seu quadro o profissional registrado no CRA, incluso no quadro societário, vínculo através de carteira de trabalho ou contrato firmado e registrado no cartório de títulos junto a empresa a ser contratada.

Vieram os autos a esta Pregoeira para avaliar a admissibilidade e mérito da impugnação.

É o relatório.

2 JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

A Impugnação do Edital está prevista no item 4, que remete às disposições do art. 41,¹ da Lei n.º 8.666/93, e permite ao cidadão e ao interessado impugnar os termos do edital até o segundo dia útil anterior à abertura da sessão pública do certame.

¹ Art. 41. (...) § 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113. § 2º. Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder



A impugnação foi protocolada em 08/03/2019, sendo que a sessão pública que visa a abertura das propostas estava marcada para o dia 14/03/2019, às 09 horas, o que denota a sua **tempestividade**.

Quanto aos demais pressupostos, a impugnação foi apresentada por parte legítima e interessada, endereçada à autoridade competente, fundamentada e devidamente representada.

Superados os pressupostos de admissibilidade, passa-se ao exame do mérito.

3 FUNDAMENTAÇÃO

A impugnante insurge-se que seja retificado o referido edital a fim de inserir a obrigatoriedade do registro cadastral da empresa no Conselho Regional de Administração do Estado do Paraná, com apresentação de responsável técnico, e, também, o registro dos Atestados de Capacidade Técnica no referido órgão, assim como, que a empresa tenha em seu quadro o profissional registrado no CRA, incluso no quadro societário, vínculo através de carteira de trabalho ou contrato firmado e registrado no cartório de títulos junto a empresa a ser contratada.

Prefacialmente é importante esclarecer que a exigência de apresentação de atestado registrado no CRA não está prevista no rol taxativo do artigo 30, da Lei 8.666/93, observe-se:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Pleiteia, ainda, pela apresentação de atestado registrado no CRA - Conselho Regional de Administração. No entanto, é de convir que não há previsão normativa para que seja exigido o atestado registrado no CRA.

a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso." (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)



Ademais, é jurisprudência consolidada nos Tribunais pátrios que a exigência de registro do atestado de capacidade técnica no CRA é ilegal, uma vez que não comporta suporte jurídico, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. IBAMA. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA VISADO PELO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. II. EGALIDADE. REMESSA OFICIAL. 1. Trata-se de mandado de segurança objetivando a reintegração da impetrante no procedimento licitatório, do qual foi afastada, por não apresentar certificados do Conselho Regional de Administração, anulando-se a decisão que a inabilitou na primeira etapa do certame. 2. Aos Conselhos Regionais de Administração compete fiscalizar, na área da respectiva jurisdição, o exercício da profissão de Administrador [art. 8º alínea b, da Lei n.4769/65, com nova redação dada pela Lei n. 7.321/86]. As empresas de serviços de limpeza e conservação não estão obrigadas ao registro no CRA. 3. Remessa oficial não provida. (TRF-1 - REOM5: 8089 MT 2000.36.00.008089-8, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 23/05/2007, QUINTA TURMA. Data de Publicação: 14/06/2007 DJ p.47).

Não obstante, a impugnante em outro ponto refere-se à ausência de exigência no instrumento convocatório de comprovação do registro ou inscrição da empresa no Conselho Regional de Administração do Estado do Paraná, com apresentação de responsável técnico devidamente registrado no referido Conselho. Diz ainda a Impugnante que é dever legal imposto pela lei 8.666/93 que em todo edital é obrigado a exigir comprovação de capacidade técnica. Analisando a questão verificamos que não se trata de dever e sim de ato discricionário da Administração fundamentada na complexidade ou singularidade do objeto fazer tal exigência.

A Lei nº 8.666/93, ao regular o procedimento licitatório, dispõe sobre a fase da habilitação, momento em que se verifica a aptidão para a futura contratação, sendo que a inabilitação acarreta a exclusão do licitante da fase do julgamento das propostas e, embora seja uma preliminar, vale como elemento de aferição da possibilidade da futura contratação, que é o alvo final da licitação².

Deste modo, o artigo 27, da Lei nº. 8.666/93, prevê que para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, a seguinte documentação: habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII, do artigo 7º, da Constituição Federal.

Em relação à qualificação técnica, que é o conjunto de informações que fazem presumir que o licitante tem capacidade para cumprimento das obrigações contratuais, prevê o artigo 30, da Lei nº 8.666/93, que está se limitará aos documentos previstos

² CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. São Paulo: Atlas, 2013, p. 283.



em seus incisos, dentre os quais menciona o inciso I, que trata de prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Examinando a redação do referido dispositivo, pode-se concluir que é possível que o Administrador Público exija menos documentos dos que estão previstos no artigo 30, da Lei de Licitações. No entanto, não poderá ele exigir mais documentos do que o dispositivo prevê.

Em caso análogo, o Superior Tribunal de Justiça, conforme afirmou Marçal Justen Filho³, reputou válido edital que não exigiu comprovação em relação a todos os itens previstos no Artigo 31, da Lei nº 8.666/93. Segundo esta decisão, não existe obrigação legal a exigir que os concorrentes esgotem todos os incisos do art. 31, da Lei nº 8.666/93. (REsp 402.711-SP. Rel. Min. José Delgado, julgado em 11.06.2002).

Admite-se, pois, a critério do Administrador Público, que os documentos previstos no artigo 30 da Lei nº 8.666/93, relativos à qualificação técnica, poderiam não ser exigidos, não se podendo alegar falta de cautela do Poder Público, desde que exigidas as qualificações jurídicas e de regularidade fiscal das licitantes, bem como prevista especificação técnica somente como obrigação contratual da licitante vencedora.

A Administração, quando da definição dos requisitos de habilitação no edital, deve não só observar os limites legais, como também a razoabilidade das exigências que, dentro da segurança de execução contratual pretendida, representem o menor cerceamento à competição.

Ademais, nos termos da Súmula nº 272 do TCU, *"no edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato"*.

Cabe, ainda, trazer à tona recente entendimento exarado pelo Tribunal de Contas da União (TCU), por meio do Acórdão nº 4.608/2015 - 1ª Câmara, em que apresentação de teor idêntico teve seu provimento negado:

"Trata-se de representação formulada pelo Conselho Regional de Administração em face de suposta irregularidade contida em edital de pregão eletrônico realizado para contratar serviços de vigilância armada para as dependências de instituição bancária. Na oportunidade, aprecia-se pedido de reexame interposto pelo representante contra Acórdão da 1ª Câmara do TCU que considerou ser desnecessária a exigência de registro das empresas de serviços de vigilância armada no Conselho Regional de Administração (CRA). Acerca do tema, a Unidade Técnica entendeu que a decisão não merece reparo, pois "a exigência de registro junto ao Conselho Regional de Administração quando das contratações de terceirização de

³ In: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética. 2009. P. 336.



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

000296

mão de obra ou prestação de serviços não se mostra pertinente, é exceção dos casos em que a atividade fim das empresas licitantes esteja diretamente relacionada à atividade de administrador, o que definitivamente não se amolda ao caso de contratação de serviços de vigilância e segurança, tratado nestes autos". Tal entendimento foi integralmente acolhido pelo Relator, que teceu ainda as seguintes considerações: "8. A jurisprudência desta Corte de Contas vem se assentando no sentido de não ser exigível das empresas de locação de mão de obra o registro nos Conselhos Regionais de Administração - CRA para a participação nas licitações da administração pública federal. Somente nos casos em que a atividade fim das empresas licitantes esteja diretamente relacionada à do administrador é que a exigência de registro junto a Conselho Regional de Administração se mostra pertinente. Não é o caso da contratação de serviços de vigilância armada objeto do pregão em questão. (...) a obrigatoriedade de inscrição de empresas em determinado conselho é definida segundo a atividade central que é composta pelos serviços da sua atividade fim, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/1980. Dessa forma, os mencionados arts. 2º, alínea 'b', 14 e 15 da Lei 4.769/1965, que dispõem sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração, não impedem às empresas que exploram atividade de prestação de serviços de vigilância o registro na entidade competente para a fiscalização do exercício da profissão de administrador". (grifo nosso)

Nesse sentido, o referencial adotado pelo TCU para o presente caso passou a ser a atividade fim das empresas de terceirização de mão de obra ou prestação de serviços. Em outros termos, a atividade fim da empresa licitante deve estar diretamente relacionada à atividade de administrador para que seja exigível o registro nos Conselhos Regionais de Administração. Este entendimento do TCU não se enquadra na contratação dos serviços em apreço, posto não ser atividade central da licitação em foco aquelas definidas pela Lei nº 6.839/1980 e Lei nº 4.769/65.

Além disso, se faz latente demonstrar, que solicitar a exigência de CRA na licitação para o objeto do presente certame constituiria, inequivocamente, restrição indevida ao caráter competitivo do certame, violando, acintosamente, o Princípio da Ampla Concorrência, disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93, § 1º, I, observe-se:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

- admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.



No caso, a exigência do CRA pela Administração Pública, constituiria formalidade excessiva, frustrando assim o caráter competitivo da licitação.

Bem porque, o registro só é exigido para aquelas empresas que possuam a atividade fim de administração, fato esse que não se amolda ao caso em exame. Nesse sentido, o Egrégio Tribunal Federal da Quarta Região:

CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA. ATIVIDADE BÁSICA. HOLDING. DESNECESSIDADE DE REGISTRO NO CRA. 1. Na Lei nº 6.839/80, que trata do registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, o critério para a exigência de inscrição no órgão de classe é a atividade básica desenvolvida pela empresa, segundo a orientação prevista em seu artigo 1º. 2. As empresas que não exercem atividade básica típica de administração, nos termos do art. 2º da Lei nº 4.769/65, não estão obrigadas ao registro ou submetidas à fiscalização do conselho Regional de administração. 3. Se a atividade da empresa, indicada em seu contrato social, não envolve a exploração de tarefas próprias de técnico de administração ainda que se caracterize como holding -, o seu registro perante o CRA não é exigível. TERCEIRA TURMA APELAÇÃO CIVEL AC 50344245320184047000 PR 5034424-53.2018.4.04.7000 (TRF-4), Julgado em 29 de janeiro de 2019 RELATOR MARGA INGE BARTH TESSLER.

Nesse seguimento, o Egrégio Tribunal Federal da Segunda Região igualmente se manifestou:

NÃO OBRIGATORIEDADE DE INSCRIÇÃO NO CRA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou procedente o pedido, para reconhecer como indevidas a exigência da apresentação de quaisquer documentos por parte da autora, assim como as exações cobradas pelo CRA/RJ, a título de anuidade. 2. Com efeito, o critério que orienta a obrigatoriedade de registro num determinado Conselho Profissional está vinculado necessariamente à atividade-fim desempenhada pelas empresas, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/80. 3. Segundo o disposto no art. 8º da Lei nº 4.769/65, a competência do Conselho Regional de Administração limita-se ao controle e fiscalização dos profissionais e das sociedades que exerçam as atividades previstas no art. 2º da citada Lei. 4. O objeto social da demandante é a participação societária em outras empresas (holding), não abrangendo nenhuma das atividades típicas de Administrador, regulada pela Lei nº. 4769/65. Precedente: (STJ, 2ª Turma, REsp 1214581, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 3.2.2011). 5. Apelação não provida. RICARDO PERLINGEIRO Desembargador Federal 1 VICE-PRESIDÊNCIA Apelação AC 00049685520104025101 RJ 0004968-55.2010.4.02.5101 (TRF-2) RICARDO PERLINGEIRO.

De todo modo, inclina-se a entender que não é obrigatória a inscrição das empresas no Conselho Regional de Administração – CRA, cuja atividade-fim não está relacionada com aquelas atividades típicas de administração, previstas no art. 2º da Lei nº 4.769/65 e no art. 3º do Decreto nº 61.934/67. Tal diretriz, nos moldes já expendidos, como pode ser observado nas manifestações mais recentes do Tribunal de Contas da União e daquelas exaradas pelo Poder Judiciário.



Seguindo essa linha de raciocínio, é possível concluir, como regra, que não seria pertinente a exigência de profissional com registro junto ao Conselho Regional de Administração nas licitações para contratação de serviços que envolvam prestação de serviços terceirizados, na medida em que a atividade-fim de tais empresas não se relaciona diretamente com ações de administração, bem como Atestado de Capacidade Técnica registrado e acervado no respectivo conselho.

Portanto, do ponto de vista técnico e legal, não há fundamento que justifique a alteração das exigências de qualificação técnica, concluindo-se pela manutenção das disposições do edital, sopesando-se que, mediante simples leitura adequada do instrumento editalício, os questionamentos da Impugnante mostram-se inócuos.

4 CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal e artigo 3º, da Lei n.º 8.666/93, opina-se pelo CONHECIMENTO e REJEIÇÃO da impugnação ao edital de Pregão Presencial n.º 33/2019, apresentada pela empresa VIDALIMP CONTROLE DE PRAGAS E VETORES E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS - ME, prosseguindo-se com o regular andamento do processo licitatório.

É o parecer, submetido à honrosa apreciação de Vossa Senhoria.

Francisco Beltrão/PR, 11 de março de 2019.


NÁDIA APARECIDA DALL AGNOL
PREGOEIRA
DECRETO 154/2018



Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão
ESTADO DO PARANÁ

600299

PROCESSO Nº: _____



Município de Francisco Beltrão

PROTOCOLO

Processo: 2118 / 2019

Requerente: **TATIANE CUSTIN BUENO EIRELI - ME**

CNPJ: 29.460.288/0001-69

Contato: **TATIANE CUSTIN BUENO EIRELI - ME**

Telefone: **(46) 9977-3966**

Assunto: **FISCALIZAÇÃO - IMPUGNAÇÃO - Versão: 1**

Descrição: **REQUERIMENTO - EDITAL J33/2019**

Tempo Mínimo Estimado: **1** dias.

Tempo Máximo Estimado: **30** dias.

Francisco Beltrão, 08 de Março de 2019.

DOUGLAS GODINHO LAUTERT LEITE
Protocolista

EXO: _____

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Francisco Beltrão-PR, 08 de março de 2019.

Ilustríssimo Senhor, Presidente da Comissão de Licitação, do Município de Francisco Beltrão - Paraná.

Ref.: EDITAL 033/2019

TATIANE CUSTIN BUENO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 29.460.288/0001-69, com sede na Rua Antonio Lustosa, 333, Reserva do Iguaçu - PR, por meio sua Titular Tatiane Custin Bueno, vem, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de

IMPUGNAR

os termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:



I – DOS FATOS

A subscritevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital, todavia, ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se a mesma com as exigências formuladas nos **subitens 10.3.5.1.6 e 10.3.5.1.7** que vêm assim redacionadas:

10.3.5.1.6 Para a comprovação do número mínimo de horas exigidas em cada item, será aceito o somatório de atestados que comprovem que o licitante gerencia ou gerenciou serviços de terceirização compatíveis com o objeto licitado por período não inferior a 3 (três) anos.

10.3.5.1.7 Para a comprovação da experiência mínima de 3 (três) anos, será aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os três anos serem ininterruptos.

Sucedê que, tais exigências são absolutamente ilegais, pois afronta às normas que regem o procedimento licitatório, como à frente será demonstrado.

II – DA ILEGALIDADE

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições

que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Ora, na medida que o indigitado item do Edital está a exigir comprovação que o licitante gerencia ou gerenciou serviços de terceirização compatíveis com o objeto licitado por período não inferior a 3 (três) anos, não resta dúvida que o ato de convocação de que se cogita consigna cláusula manifestamente comprometedora ou restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação.

Ora, os contratos de terceirização para serviços contínuos são, em regra, firmados por prazo inicial de 12 meses, prorrogáveis sucessivamente por até 60 meses, como no caso do presente Edital.

Desta forma, por ser facultativa, a contratação somente será de 12 meses se a contratada não prestar um bom serviço. Evidenciando-se que não possui condições de prestá-lo a contento, caberá à Administração não prorrogar o contrato.

Assim, a exigência de 3 anos de experiência mínima, supera o prazo estipulado na relação contratual inicial, caracterizando exigência incompatível com objeto licitado, contrariando o inciso II do art. 30 da Lei 8.666/1993.

O impedimento à participação de empresas com menos de 3 anos de existência dificulta a entrada a novos concorrentes no setor em que se insere a contratação, além de restringir a competitividade do certame, pois quanto mais exigências de qualificação, menor o número de empresas aptas a cumpri-las.

Nesse sentido foi o entendimento recente do TCU em caso suficientemente similar, vejamos:



Para fins de qualificação técnico-operacional, pode-se exigir comprovação de experiência mínima na execução de serviços continuados semelhantes ao objeto da contratação em lapso temporal superior ao prazo inicial do contrato, desde que as circunstâncias específicas da prestação do serviço assim o exijam, o que deve ser objeto de adequada fundamentação, baseada na experiência pretérita do órgão contratante e em estudos prévios à licitação. Representação formulada por licitante noticiou possíveis irregularidades relativas ao Pregão Eletrônico 5/2018, promovido pela Universidade Federal de Campina Grande, com vistas ao registro de preços para contratação "de empresa especializada para prestação de serviços continuados de vigilância armada diurna e noturna, a serem executados no Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da UFCG, na cidade de Sousa/PB", por período de doze meses, podendo, por interesse da Administração, ser prorrogado o contrato por períodos iguais e sucessivos, limitada sua duração a sessenta meses. Apontou a representante que a habilitação da empresa vencedora teria sido indevida, porquanto fora aceito somatório de atestados de serviços executados de forma concomitante para a demonstração de experiência na prestação dos serviços, descumprindo cláusula do edital que exigia, para tanto, tempo mínimo de três anos. Analisando o mérito, após as oitivas regimentais, registrou o relator que o item 8.6.1 do edital previa que as empresas deveriam demonstrar a qualificação técnica por meio de "comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por período não inferior a três anos, mediante



a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado”. Estabelecia, ainda, o item 8.6.2.3 do instrumento convocatório que “para a comprovação da experiência mínima de 3 (três) anos, será aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os três anos serem ininterruptos, conforme item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG nº 05/2017”; e o item 8.6.2.4, por sua vez, definia que “poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação se equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação, nos termos do item 10.9 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG nº 05/2017”. Assim, para o relator, ainda que referidas cláusulas estivessem em consonância com a Instrução Normativa 5/2017 (itens 10.6, b, 10.6.1 e 10.9 do anexo VI) do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (MP), atualmente em vigor, a pregoeira se equivocou na aplicação das normas do edital: “Primeiro, porque o item 10.6.1[da IN 5/2017] dispõe que serão admitidos atestados referentes a “períodos sucessivos”, expressão que claramente afasta a possibilidade de concomitância. Segundo, porque o item 8.6.2.4 [do edital] autoriza apresentação de atestados executados concomitantemente para o fim nele previsto, qual seja, a “comprovação de quantitativo mínimo do serviço”, que não se confunde com “experiência mínima”. Não obstante o erro de interpretação do edital, entendeu o relator não ser o caso de anulação da habilitação da empresa vencedora, visto que, em resposta a impugnação do item 8.6.2.3, a pregoeira



comunicara aos licitantes que seriam admitidos atestados de capacidade técnica em períodos concomitantes. “Esclarecimentos prestados administrativamente incorporam-se ao edital e, por consequência, vinculam todos os licitantes e o órgão licitante”. Além do que, segundo o relator, “também milita a favor da manutenção da habilitação o fato de IN 5/2017 conferir mera autorização para a Administração de exigir comprovação de experiência mínima de três anos. Em outros termos, era lícito que instrumento convocatório exigisse comprovação prazo de experiência mínima diversa de três anos, como passou a ser o caso”. Sobre este ponto, estendendo sua análise para além do caso concreto, enfatizou o relator que a inclusão nos normativos do MP, a partir da IN 2/2008, da possibilidade de exigência de comprovação de pelo menos três anos de experiência, como critério de qualificação técnicooperacional, decorrera de recomendação do TCU nesse sentido contida no Acórdão 1.214/2013 Plenário, o qual “teve por origem trabalho realizado por grupo de estudos formado para apresentar propostas para minimizar os problemas enfrentados pela Administração na contratação da prestação de serviços de natureza contínua” com vistas a “assegurar a solidez do futuro contrato e, com isso, a boa execução do objeto”. No entanto, continuou o relator, a questão “merece ser revisitada, para evitar a banalização que vem ocorrendo”, uma vez que o art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993 admite a exigência de “comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (...). Ocorre que contratos de terceirização para



serviços contínuos são, em regra, firmados por prazo inicial de 12 meses, prorrogáveis sucessivamente por até 60 meses". Destarte, "três anos de experiência mínima, para comprovação de qualificação técnico-operacional, supera o prazo estipulado na relação contratual inicial, caracterizando, em princípio, exigência incompatível com objeto licitado, contrariando o inciso II do art. 30 da Lei 8.666/1993". Ainda segundo o relator, "o impedimento à participação de empresas com menos de três anos de existência dificulta a entrada a novos concorrentes no setor em que se insere a contratação, principalmente no caso de serviços em que o setor público é contratante proeminente, como é o caso da segurança armada", além de restringir "a competitividade do certame, pois quanto mais exigências de qualificação, menor o número de empresas aptas a cumpri-las". Acrescentou, ainda, que "por se tratar de exigência de qualificação com potencial de restringir o caráter competitivo do certame e o desenvolvimento do setor em que se insere o objeto da contratação, a experiência anterior em lapso temporal superior ao prazo inicial do contrato deve ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios à licitação e na experiência pretérita do órgão contratante, que indiquem ser tal lapso indispensável para assegurar prestação do serviço em conformidade com as necessidades específicas do órgão, por força da sua essencialidade, quantitativo, risco, complexidade ou qualquer outra particularidade. Convém, também, que o órgão contratante sopesse os reflexos da restrição no desenvolvimento do setor do serviço pretendido. A exemplo de zeladoria, limpeza, conservação e



dedetização de grupos sanitários, lavatórios e vestiários, há atividades em relação às quais não me parece que a empresa com três anos de experiência tenha melhores condições de execução a contento do que outra que tenha executado quantitativo equivalente em prazo inferior". Do que expôs o relator, dentre outras deliberações, julgou o colegiado parcialmente procedente a representação e deu ciência ao órgão licitante da interpretação a ser dada aos itens 10.6, b, 10.6.1 e 10.9 do anexo VI da Instrução Normativa 5/2017-MP. **Acórdão 14951/2018** Primeira Câmara, Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues.

Portanto, o que se pleiteia e requer é que se evite a desproporcionalidade no presente edital, tendo em vista que a modalidade de contratação não condiz com a exigência mínima de qualificação técnica, nas exigências editalícias, sendo que se mantida tal exigência, poderá, causar restrição a competitividade referindo de morte princípios constitucionais que norteiam os procedimentos licitatórios

III – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente **IMPUGNAÇÃO** julgada procedente, com efeito para:


- declarar-se nulo o item atacado;

- determinar-se a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos

P. Deferimento

Francisco Beltrão-PR, 08 de março de 2019.


TATIANE CUSTIN BUENO EIRELI
29.460.288/0001-69
TATIANE CUSTIN BUENO EIRELI
R: Santa Barbara, 1000
CEP 85605-400 - B: Sta. Barabara
Francisco Beltrão - PR



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

000309

Francisco Beltrão, 08 de março de 2019.

MEMORANDO Nº 054/2018 - LICITAÇÃO

PARA : SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
CONTROLE INTERNO
ORIGEM: : DEPARTAMENTO DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS
ASSUNTO: : SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE A EXECUÇÃO DA ATA SRP N.º
084/2018.

Diante do exposto na Impugnação protocolada sob nº 2117/2019 e 2118/2019 no dia 08 de março de 2019, anexas, da empresa TATIANE CUSTIN BUENO EIRELI ME, referente aos Editais de Licitação nº 033/2019 e 034/2019, solicitamos a Secretaria Municipal de Administração, demandante do Termo de Referência para a contratação, por meio de pregão, de serviço de mão de obra tercerizada, relatar sobre a execução dos serviços prestados pela empresa detentora da Ata de Registro de Preços nº. 425/2018, apontando eventuais irregularidades e anexando documentos pertinentes (notificações, relatórios de fiscais, etc), a fim de esclarecer os questionamentos da presente impugnan-
te.

Atenciosamente,


NÁDIA AP. DALL AGNOL
Pregoeira
Setor de Licitações


ANTONIO CARLOS BONETTI
Secretário Municipal de Administração



Francisco Beltrão, 11 de março de 2019.

Memorando n.º 064/2019/ADM

DESTINO: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
A/C PREGOEIRA - NÁDIA DALL AGNOL

ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

ASSUNTO: INFORMAÇÕES SOBRE A EXECUÇÃO DA ARP N.º 425/2018

Em atendimento à solicitação formulada no Memorando n.º 054/2019- Licitação enviado pela Pregoeira Nádia Dall Agnol, utilizamo-nos do presente para prestar os devidos e necessários esclarecimentos.

A Ata de Registro de Preços n.º 425/2018 decorre do Pregão Presencial n.º 84/2018 e tem como objeto a contratação eventual e parcelada de serviços de "mão de obra de apoio às atividades operacionais subsidiárias para limpeza geral e conservação de bens, espaços e prédios públicos, para atender a Municipalidade", sendo que a empresa NELSON FERRARI – ME é a detentora do registro de preços.

A referida Ata previu prazo de vigência de 6 meses, iniciando em 07/06/18 até 31/12/18, ocasião em que teve o seu prazo prorrogado por mais 6 meses, ou seja, até 28/06/19.

Contudo, por se tratar da primeira experiência da Administração Municipal na terceirização desses serviços, verificou-se a insuficiência de saldo quantitativo de horas de serviços a serem utilizados para o novo lapso contratual, o que motivou a deflagração de novo processo licitatório para o mesmo objeto.

Assim, com base nos dados de quantitativo, prazo e forma de prestação dos serviços em sede da ARP vigente, levantaram-se os seus pontos positivos e as inconsistências e irregularidades experimentadas, a fim de balizar os moldes para a nova contratação e justificar as comprovações exigidas em edital pelas interessadas, conforme devidamente justificado no Termo de Referência que originou o Pregão Presencial n.º 33/2018.

Neste ponto, conforme se depreende das Notificações Extrajudiciais enviadas pela Administração e dos Relatórios dos principais fiscais da execução (cópias anexas) dos serviços da Ata n.º 425/2018, constata-se que houve diversas irregularidades no decorrer da contratação em que a empresa necessitou ser instada a corrigi-las.



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO 800311
Estado do Paraná

Note-se que alguns apontamentos não foram satisfeitos a contento pela empresa, tanto que recentemente nova Notificação foi enviada à mesma e novos levantamentos estão sendo efetuados pelos setores competentes.

Por fim, cumpre esclarecer que as dificuldades enfrentadas pela Administração Municipal em relação à prestação dos serviços pela empresa NELSON FERRARI - ME durante a vigência da Ata somente não constaram previamente do Termo de Referência com o intuito de se preservar a imagem da mesma antes do término das obrigações assumidas.

Sendo estas as breves considerações pertinentes à requisição expedida, nos colocamos a disposição para eventuais esclarecimentos, aproveitando a oportunidade para renovar votos de elevada estima e apreço.

Atenciosamente,

ANTÔNIO CARLOS BONETTI
Secretário Municipal de Administração



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

Memº. 11/19 - UCCI

Francisco Beltrão, 11 de março de 2019.

Destino: Departamento de Licitações – A/C Nádia

Assunto: Informações sobre a execução dos serviços do Pregão nº 84/2018.

Considerando a solicitação da Pregoeira a fim de apresentar informações sobre a experiência prévia com a contratação dos serviços da Ata de Registro de Preços nº 425/2018 decorrente do Pregão Presencial nº 84/2018, tendo por objeto a contratação de “mão de obra de apoio às atividades operacionais subsidiárias para limpeza geral e conservação de bens, espaços e prédios públicos para atender a Municipalidade”; pela empresa **NELSON FERRARI - ME**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 24.859.617/0001-25, seguem apontamentos dos fatos ocorridos no decorrer do contrato:

1 - A empresa foi notificada para que procedesse a devolução dos uniformes de alguns dos colaboradores da empresa, que obtiveram o material diretamente da Administração Municipal, em desatendimento aos ditames do contrato, que prevê que *“a contratada deverá fornecer 01 (um) jogo de uniforme completo, sem ônus para seus empregados, a cada período de vigência do contrato, assim como, fornecer aos seus empregados todos os Equipamentos de Proteção Individual - EPI’s, em conformidade com a Norma Regulamentadora Número 6, do Ministério do Trabalho”*, itens 4.6 e 4.12. Entretanto, não houve atendimento pela empresa em relação à notificação.



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

2 - A mesma foi notificada também em relação ao fornecimento dos EPI's, pois conforme observações e relatos dos fiscais de execução do contrato alguns dos colaboradores não recebem adequadamente os equipamentos de proteção individual – EPI, sendo solicitado que a empresa mantivesse equipamentos de reserva para imediata substituição em caso de necessidade. Entretanto, conforme verificação com os fiscais, tal solicitação não foi atendida.

3 - Relata-se também o fato da empresa ter sido notificada quanto à ausência de pagamento de vales alimentação/mercado aos trabalhadores no mês de setembro de 2018, o que foi atendido pela mesma somente após suspensão dos pagamentos.

4 – No mês de janeiro de 2019, a empresa ainda foi instada a regularizar os pagamentos dos colaboradores de acordo com as leis trabalhistas, pois a documentação anexada às Notas Fiscais encaminhadas à Administração evidenciaram a tentativa de utilização de regime intermitente de trabalho, a fim de remunerar apenas as horas efetivamente trabalhadas, não obstante o contrato de trabalho previsse remuneração mensal.

5 – Ainda, verificou-se que as folhas de pagamento não apresentavam o descanso semanal remunerado, sendo a empresa advertida a regularizar esta verba.

6 – Em todo o período de 6 meses iniciais da execução da Ata, a empresa encaminhou a documentação para pagamento apresentando irregularidades que tumultuaram os trâmites para verificação de conformidade, tais como: folhas de pagamento sem algumas verbas devidas; ausência de recolhimento de INSS e FGTS em contratos de trabalho vigentes e em rescisões; somatórias equivocadas do quantitativo de horas executadas e lançadas nas Notas Fiscais; documentos de admissão e demissão faltantes, etc.



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

Sobre isso, a empresa vem apresentando adequações parciais, sendo que a partir de janeiro de 2019 as inconsistências diminuíram razoavelmente.

7 – Convém destacar que inúmeras reclamações dos colaboradores chegaram ao conhecimento da Administração, inclusive algumas por escrito (cópia arquivada na Secretaria de Administração), a respeito de atraso nos pagamentos, não pagamento de horas extras trabalhadas, não fornecimento de EPI's, não pagamento de vale alimentação, etc.

8 – Por fim, recentemente a Administração levantou possível irregularidade no pagamento das horas extras informadas pela empresa, pois não são contempladas nas folhas de pagamento respectivas, fato que já foi repassado à mesma para esclarecimentos.

Sendo estas as breves considerações pertinentes à solicitação expedida, nos colocamos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Francisco Beltrão-PR., 11 de março de 2019.

Patrícia Regina Millani
Coord. Controle Interno



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

NOTIFICANTE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF n.º 77.816.510/0001-66, com sede administrativa à Rua Octaviano Teixeira dos Santos, n.º 1000, Centro, na Cidade de Francisco Beltrão, Estado do Paraná.

NOTIFICADA: NELSON FERRARI ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 24.859.617/0001-25, com sede à Rua Antônio Marcello, n.º 301, Bairro Luther King, Município de Francisco Beltrão, Estado do Paraná.

NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Considerando o início prestação do serviço decorrente do Pregão Presencial n.º 84/2018, tendo por objeto a contratação de "mão de obra de apoio às atividades operacionais subsidiárias para limpeza geral e conservação de bens, espaços e prédios públicos para atender a Municipalidade";

Considerando que alguns de vossos colaboradores obtiveram uniformes do Município de Francisco Beltrão, em desatendimento aos ditames do contrato;

Tendo em vista que a responsabilidade do fornecimento dos uniformes é da Contratada, conforme previsão da cláusula quarta da Ata de Registro de Preços n.º 425/2018, *in verbis* "a contratada deverá fornecer 01 (um) jogo de uniforme completo, sem ônus para seus empregados, a cada período de vigência do contrato, assim como, fornecer aos seus empregados todos os Equipamentos de Proteção Individual - EPI's, em conformidade com a Norma Regulamentadora Número 6, do Ministério do Trabalho", itens 4.6 e 4.12.

Fica Vossa Senhoria **NOTIFICADA** para que no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento desta, promova a **devolução dos mesmos** ao fiscal do contrato, que ora subscreve.

Caso não seja atendido o conteúdo da presente no prazo assinalado, serão adotadas as medidas cabíveis, com possibilidade de cancelamento da Ata, conforme cláusula 9.1.3 e aplicação das penalidades de que tratam as cláusulas 10.1 a 10.4 do instrumento.


Pedrinho Veroneze

Secretário de Administração
Município de Francisco Beltrão

AR

DESTINATÁRIO (NO OBJETO) / NO C/MASTRAPE	
NELSON FERRARI ME	
RUA ANTONIO MARCELLO 311	
ESBOS-440 FRANCISCO BELTRÃO PR	
Metrôpolis Expansão	
28/07/18	
	
Antônio Henri Matr 8.567.5	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOURNAGE EN VERSO	
Roberto Paulino	

110 x 166 mm



500317

MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

NOTIFICANTE: **MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF n.º 77.816.510/0001-66, com sede administrativa à Rua Octaviano Teixeira dos Santos, n.º 1000, Centro, na Cidade de Francisco Beltrão, Estado do Paraná.

NOTIFICADA: **NELSON FERRARI ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 24.859.617/0001-25, com sede à Rua Antônio Marcello, n.º 301, Bairro Luther King, Município de Francisco Beltrão, Estado do Paraná.

NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Considerando a prestação do serviço decorrente do Pregão Presencial n.º 84/2018, tendo por objeto a contratação de "mão de obra de apoio às atividades operacionais subsidiárias para limpeza geral e conservação de bens, espaços e prédios públicos para atender a Municipalidade";

Considerando que conforme observações e relatos dos fiscais de execução do contrato alguns de seus vossos colaboradores não recebem adequadamente os equipamentos de proteção individual – EPI, bem como que lhe foram requeridos por aplicativo de mensagem instantânea "whatsapp" ao Sr. Juliano Veiga a disponibilização dos EPIs, solicita-se que vossa senhoria forneça os equipamentos de proteção conforme necessidade para a execução do trabalho do colaborador, mantendo ainda equipamentos de reserva para imediata substituição em caso de necessidade.

Considerando ainda, que a **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2018/2019** deve ser cumprida integralmente por vossa empresa, destaca-se para a Cláusula décima terceira da convenção:

As empresas concederão a todos os seus empregados – exceto aos lotados em postos de serviços que concedam alimentação no local e aos empregados que não cumpram carga semanal superior a 20 horas, conforme regras específicas adiante indicadas –, o vale-alimentação (mercado) no valor de R\$ 346,50 (trezentos e quarenta e seis reais e cinquenta centavos reais) mensais.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O vale alimentação (mercado) será regulado pelo PAT e determinará o desconto de 20% (vinte por cento) do valor indicado, e poderá ser concedido, em dinheiro ou tiquete ou cartão, na periodicidade de 30 dias. Em caso de falta ao serviço, fica autorizada a empresa



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

a descontar o valor de R\$ 11,55 por dia do quanto especificado no "caput".

Sendo assim, fica vossa senhoria notificada que todos os seus colaboradores devem receber o vale alimentação ou mercado, sendo que conforme consta na própria convenção o benefício não tem natureza salarial.

É importante destacar que tal inconformidade foi levantada através das conferências das notas fiscais pelo Controle Interno da prefeitura e imediatamente informada ao senhor Juliano Veiga (responsável pela empresa na Prefeitura com procuração) em meados de setembro, a fim que tal situação fosse corrigida o mais prevê possível. Ressalta-se que após apontamento os vales alimentação estão sendo anexados de forma separada na nota fiscal, sendo assim, solicita-se que para melhor acompanhamento tanto por parte da prefeitura como por parte do colaborador que o benefício seja incluído na mesma folha de pagamento que o salário e impostos. Assim como, se possível, que todos os pagamentos sejam realizados por depósito bancário dando mais transparência e evitando assim futuros questionamentos por parte de colaboradores.

Considerando ainda que vossa senhoria não atendeu a notificação recebida no dia 27/07/2018, onde consta que alguns de vossos colaboradores obtiveram uniformes do Município de Francisco Beltrão, em desatendimento aos ditames do contrato, solicitando a devolução dos mesmos ao fiscal do contrato, fica vossa senhoria ciente que tal procedimento será encaminhado ao Departamento Jurídico para providências caso a notificação supracitada não seja acolhida imediatamente.

Fica Vossa Senhoria **NOTIFICADA** para que no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento desta, se manifeste em relação aos apontamentos supracitados, assim como promova a **devolução imediata dos uniformes** ao fiscal do contrato, mediante recibo.

Caso não seja atendido o conteúdo da presente no prazo assinalado, serão adotadas as medidas cabíveis, com possibilidade de cancelamento da Ata, conforme cláusula 9.1.3 e aplicação das penalidades de que tratam as cláusulas 10.1 a 10.4 do instrumento.

Francisco Beltrão-PR., 26 de outubro de 2018.

Pedrinho Veroneze
Secretário de Administração



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO – PARANÁ
Secretaria Municipal de Viação e Obras - Departamento da Garagem
Relatório de Ocorrências

Por meio deste documento serão relatadas as deficiências encontradas no período de contrato dos funcionários terceirizados com a empresa NELSON FERRARI ME.

Primeiro aspecto importante a ser comentado é a falta de EPI's (Equipamento de Proteção Individual). Na admissão cada um recebera 01 pares de botina. Devido a rápida deterioração do que foi entregue na admissão, muitos funcionários se queixaram da falta de óculos de proteção, luvas, capa de chuva e da troca das botinas que são indispensáveis para o desenvolvimento de suas atividades diárias. Quando foram feitos os pedidos para a aquisição desses EPI's demoraram cerca de um mês ou até mais para serem entregue em mãos dos colaboradores.

Muitos dos serviços prestados pela prefeitura é feito em céu aberto, devido à falta de capa de chuva em diversas situações a própria prefeitura teve que ceder essas capas para conseguir dar andamento nos serviços.

A respeito dos uniformes foram fornecidos 02 conjuntos de calça e camisa, porém devido ao árduo trabalho e uma rotina constante de serviços insalubres, muitos funcionários encontram-se sem uniformes em condições de uso.

Segundo aspecto é a respeito da Folha Ponto, por ser manual, é difícil se ter um controle da presença dos funcionários, pois eles podem preenchê-la como bem entender. Dificultando a fiscalização por parte dos supervisores.

Muitas reclamações a respeito do Contracheque, pois a empresa não entrega na frente de trabalho (Garagem da Prefeitura), obrigando os funcionários a se deslocarem até o escritório de contabilidade para receberem seus contracheques.

Por fim, ocorreram certos atrasos nos pagamentos em situações pontuais, por falha da empresa ou ausência da folha ponto devidamente preenchida pelo funcionário.


LEONEL DA SILVA
CHEFE DE DIVISÃO DE MANUTENÇÃO
Leonel da Silva


Ilson Moreira Ferreira
Secret. de Viação e Obras

Ilson Moreira



DESPACHO

Trata-se da impugnação protocolada sob nº 2117/2019 e 2118/2019, referente ao Pregão Eletrônico nº 033/2019 e 034/2019 interposto pela empresa TATIANE CUSTIN BUENO EIRELI ME, visto que diante desta, solicitamos a Secretaria Municipal de Administração demandante do Termo de Referência, através do Memorando n.º 058/2019 do dia 08 de março de 2019, o relato da execução dos serviços prestados pela detentora da Ata de Registro de Preços n.º 425/2018.

Segue anexo os documentos pertinentes (notificações, relatórios fiscais, etc) auferidos pela Secretaria Municipal de Administração, igualmente com a impugnação pelos fatos e fundamentos expressos, o qual encaminha-se para admissibilidade e análise jurídica do pleito e posterior emissão de parecer pela Procuradoria Jurídica.

Francisco Beltrão/PR, 12 de março de 2019.


NÁDIA APARECIDA DALL AGNOL
PREGOEIRA
PORTARIA MUNICIPAL Nº 154/2018



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

000321

PARECER JURÍDICO N.º 0250/2019

PROCESSOS N.º : 2117 E 2118/2019
IMPUGNANTE : TATIANE CUSTIN BUENO EIRELI - ME
PREGÃO PRESENCIAL N.º : 33 E 34/2019
INTERESSADOS : DEPARTAMENTO DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PREFEITO MUNICIPAL
PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO
ASSUNTO : IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

1 RETROSPECTO

Tratam-se de solicitações protocoladas em 08/03/2019 e formalizadas pela empresa **TATIANE CUSTIN BUENO EIRELI - ME**, em relação aos Pregões Presenciais n.º 33 e 34/2019, que tem por objeto a *contratação de prestadora de serviços de mão de obra de apoio às atividades operacionais subsidiárias para limpeza geral e conservação de bens, espaços e prédios públicos, para atender a Municipalidade e a contratação de prestadora de serviços de mão de obra para execução de serviços limpeza geral e conservação, nas unidades básicas de saúde e unidades escolares da municipalidade, respectivamente.*

A Impugnante alega que os editais restringem a participação e a competitividade, pois o item 10.3.5.1 estabelece exigências de qualificação técnica indevidas ao limitar o período mínimo de 3 anos de execução de serviços similares comprovados em atestado(s) de capacidade técnica, violando o art. 30 da Lei de Licitações. Ainda, com base no Acórdão n.º 14.951/2018 do TCU, entende pela incompatibilidade das exigências por superar o prazo contratual inicial de 12 meses e por impedir a participação de empresas com menos de 3 anos de existência, além de referir-se à necessidade de justificativas prévias do Município para utilização das referidas exigências. Sem documentos.

A Pregoeira solicitou à Secretaria Municipal de Administração manifestação sobre a execução dos serviços prestados pela empresa detentora da Ata de Registro de Preços n.º 425/2018, acompanhada dos documentos pertinentes.

Em atendimento, foi anexado o Memorando n.º. 064/2019/ADM, o Memorando n.º. 11/2019 do Controle Interno, Notificações Extrajudiciais e Relatório dos fiscais.

Vieram os autos a esta Procuradoria Jurídica para avaliar a admissibilidade e mérito das impugnações.

É o relatório.

2 JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

000322

A impugnação dos editais está prevista no item 4, que remete às disposições do art. 41,¹ da Lei n.º 8.666/93, e permite ao cidadão e ao interessado impugnar os termos do edital até o segundo dia útil anterior à abertura da sessão pública do certame.

As impugnações foram protocoladas em 08/03/2019, sendo que as sessões públicas que visam a abertura das propostas nos Pregões n.º 33 e 34/19 estão marcadas para os dias 14 e 15/03/2019, às 14 horas, o que denota a sua **tempestividade**.

Quanto aos demais pressupostos, as impugnações foram apresentadas por parte legítima e interessada, endereçadas à autoridade competente, fundamentadas e devidamente representadas.

Superados os pressupostos de admissibilidade, passa-se ao exame do mérito.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Previamente, ressalta-se que os processos acima indicados são analisados concomitantemente por apresentarem os mesmos fatos e fundamentos.

No entendimento da Impugnante, os editais em apreço apresentam exigências de qualificação técnica excessivas, indicando que o item 10.3.5.1 estabelece comprovação de aptidão desarrazoada e incompatível com a legislação, de forma a restringir o universo de participantes e violando o art. 30 da Lei n.º. 8.666/93, especificamente ao limitar o período mínimo de 3 anos de execução de serviços similares comprovados em atestado(s) de capacidade técnica.

O item atacado possui a seguinte redação:

10.3.5.1.6 Para a comprovação do número mínimo de horas exigidas em cada item, será aceito o somatório de atestados que comprovem que o licitante gerencia ou gerenciou serviços de terceirização compatíveis com o objeto licitado por período não inferior a 3 (três) anos.

Primeiramente, observa-se que o item acima dispõe sobre a qualificação técnica das licitantes e exige a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica, documento este que está regularmente elencado no inciso II do art. 30 da Lei n.º. 8.666/93.

Convém destacar que este item deixa claro em sua redação que os requisitos a serem analisados no(s) atestado(s) são oriundos dos estudos e disposições da Instrução Normativa n.º. 05/2017, editada pela SEGES – Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, tratam-

¹ "Art. 41. (...) § 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113. § 2º. Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso." (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

do-se de normativa elaborada pela União para o fim de prevenir riscos nas contratações da Administração Pública, sendo que o Tribunal de Contas da União preconiza a obrigatoriedade da sua observância (Acórdão nº. 1214/2013-Plenário).

Mais que isso! O próprio Tribunal de Contas do Estado do Paraná recomenda a sua utilização por todos os seus entes jurisdicionados, inclusive ministrando cursos neste sentido.

Neste ponto, cumpre esclarecer que a alusão à IN nº 05/2017 no edital não significa simplesmente o embasamento legal que autorizaria este Município a utilizar as suas disposições, mas serve de parâmetro para a comprovação da pertinência e necessidade de exigir experiência prévia pelo lapso temporal de três anos, já que contempla vastos estudos e levantamentos efetuados por competente corpo técnico pertencente ao Ministério do Planejamento, constituindo balizamento aos demais entes da federação a justificar a sua previsão, sendo que os próprios Tribunais de Contas apregoam a sua observância.

Em arremate, evidencia-se que o fundamento legal que permite a exigência ventilada é justamente o art. 30, inc. II, da Lei nº. 8.666/93, ao admitir a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, conforme delineado abaixo.

Em seguida, o subitem 10.3.5.1 estabelece que a aptidão técnica deverá ser comprovada em relação aos serviços com características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto da licitação, tratando-se de qualificação técnica operacional descrita nos termos constantes do dispositivo legal supra citado.

Ainda neste item, consta a necessidade de comprovação de serviços em período não inferior a 3 (três) anos, na forma disposta nos subitens seguintes, os quais admitem a somatória de atestados e a execução de pelo menos 50% do serviço pretendido, o que corresponde aos parâmetros legalmente admitidos, senão vejamos a seguir.

Em relação à qualificação técnica, que é o conjunto de informações que fazem presumir que o licitante tem capacidade para cumprimento das obrigações contratuais, prevê o artigo 30, da Lei nº 8.666/93, que a comprovação da capacidade técnica decorre da apresentação do desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, a saber:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;



No que se refere à quantidade, embora a lei não indique claramente, os Tribunais de Contas têm jurisprudência pacífica de que 50% do objeto da licitação seria o máximo a ser exigido.

Trata-se de critério mais adequado a demonstrar a capacidade operacional das licitantes, ou seja, os quantitativos requeridos na qualificação técnica do edital devem obedecer ao percentual máximo de 50% do total do objeto pretendido, conforme a jurisprudência do TCU tem considerado razoável e admissível (Acórdãos 1.284/2003, 2.088/2004 e 2383/2007, todos do TCU-Plenário).

Portanto, o edital prevê quantidades compatíveis aos parâmetros aceitáveis (máximo de 50%), motivo pelo qual não enseja qualquer modificação.

Acrescente-se a tudo isso o fato de que o item 10.3.5 e seguintes do edital tem redação clara e há adequação e pertinência entre o objeto licitado e as exigências prescritas, conforme demonstrado a seguir.

Quanto à comprovação do lapso temporal de 3 anos de execução de serviços similares aos licitados, trata-se de análise de experiência prévia que tem por objetivo constatar a solidez do futuro contratado, visando assegurar a boa execução do objeto, considerando o prazo máximo de contratação até 60 (sessenta) meses, nos termos do artigo 57, inciso II, da Lei 8.666/93.

Neste ponto, é importante frisar a diferenciação entre a contratação anterior decorrente do Pregão nº. 84/2018 e as contratações que advirão dos Pregões nº. 33 e 34/2019.

Isto é, na primeira, o objetivo era o registro de preços de serviços de *mão de obra de apoio à atividades operacionais subsidiárias para limpeza geral e conservação de bens, espaços e prédios públicos*, tratando-se da tentativa inicial da Administração Municipal em realizar a contratação terceirizada dessas atividades, tendo em vista as alterações no PCCVSP (plano de cargos, carreira e valorização do servidor público) efetivadas pela Lei Municipal nº. 4.529/2017.

Assim, o primeiro processo licitatório considerou quantidades meramente estimativas, com a possibilidade de contratação eventual e parcelada, pelo período inicial de 6 meses, sendo que a Ata de Registro de Preços nº. 425/2018 foi prorrogada por mais 6 meses a fim de ser aproveitado o saldo quantitativo de serviços.

No entanto, com a prorrogação já restou identificada a insuficiência de saldo para a continuidade dos serviços por maior período, o que ensejou a deflagração de novo processo licitatório.

Assim, com base na experiência do Pregão 84/18, foram efetuados os novos levantamentos de quantidade, valores, prazo de execução e forma de contratação para o novo certame, concluindo-se por buscar uma contratação prolongada e não um registro de preços, prevenindo prorrogações em até 60 meses e estimando uma quantidade de serviços bem superior e



adequada às necessidades concretas da Administração Municipal, implicando, por fim, em um dispêndio maior de recursos financeiros.

Veja-se que o Pregão 84/18 foi lançado apresentando o valor máximo de R\$ 2.175.080,00 para o quantitativo total de 109.500 horas de serviços de mão de obra, sendo que a detentora da ARP, ora Impugnante, restou vencedora pelo valor de R\$ 1.514.265,00, ou seja, importando num desconto aproximado de 30% sobre o valor de referência.

Ocorre que, em comparação, o Pregão 33/19 estabelece o valor máximo de referência de R\$ 3.398.560,00 para o quantitativo majorado de 221.000 horas de serviços e para um período prolongado de até 60 meses, o que consubstancia numa contratação em patamares mais complexos de execução e fiscalização, razão pela qual o processo de seleção da contratada requer avaliação mais cuidadosa sobre a capacidade de atendimento da demanda e de cumprimento das obrigações durante extenso lapso de tempo.

Corroborando tais justificativas, o Tribunal de Contas da União exarou o Acórdão nº. 1214/2013-Plenário, tecendo aprofundada análise em sede da Representação nº. 006.156/2011-8 e proferindo recomendações à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento (SLTI/MP) para a contratação e execução de contratos de terceirização de serviços continuados na Administração Pública Federal, razão pela qual merecem transcrição os seguintes trechos:

"Observe-se, ninda, que o mesmo art. 30, inciso II, da Lei 8.666/93, autoriza expressamente a administração a exigir da licitante a comprovação de que já executou objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado. De acordo com o art. 57, inciso II, dessa Lei, os contratos para prestação de serviços de forma contínua poderão ser prorrogados por até sessenta meses. Nesse sentido, compreendemos pertinente que a exigência relativa a prazo possa ser feita até o limite das prorrogações sucessivas.

Não obstante a autorização legal, verifica-se que a Administração não fixa exigência relativa a prazo nas licitações e contrata empresas sem experiência, as quais, com o tempo, mostram-se incapazes de cumprir o objeto acordado.

Pesquisa apresentada pelo SEBRAE-SP demonstra que em torno de 58% das empresas de pequeno porte abertas em São Paulo não passam do terceiro ano de existência. Esse dado coaduna com a constatação da Administração Pública de que as empresas estão rescindindo, ou abandonando, os contratos, antes de completados os sessenta meses admitidos por lei.

A lei possui caráter geral, pois se destina a regular todas as situações. Em razão disso, dada a diversidade de possíveis objetos, seria difícil e até temerário a legislação entrar em um nível de detalhe tal a especificar quantidades e percentuais a serem requeridos. O art. 30, inciso II, da Lei 8.666/93 estabelece que a administração deve exigir que a licitante comprove a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto. Os parágrafos do citado artigo estabelecem algumas regras para tentar evitar abusos ou exigências desarrazoadas, no sentido de garantir a observância do art. 37, inciso XXI, in fine da Constituição Federal, que só permite as exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Algumas das restrições feitas pela Lei 8.666/93 relativas às exigências que podem ser estabelecidas são as seguintes: vedação da exi-



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

006396

gência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou em locais específicos, proibição de exigências de propriedade e de localização prévia de equipamentos e pessoal. Estando as exigências dentro dos limites autorizados pela lei, não há porque a priori, considerá-las indevidas. O que se deve verificar é sua pertinência para garantir o cumprimento (ou ao menos diminuir o risco de descumprimento) das obrigações das contratadas, sem restringir indevidamente a competitividade das licitações. Entendo que os argumentos utilizados pelo grupo demonstram a adequabilidade dessas exigências, que já foram consideradas legais pelo Tribunal em algumas ocasiões, conforme registrado abaixo. Mencione-se que nos processos abaixo mencionados, a própria 3ª Secex manifestou-se pela legalidade dessas exigências:

– TC 019.549/2010-5 – *uma das exigências de qualificação técnica contida no edital foi a de o licitante comprovar experiência mínima de três anos na área dos serviços a serem contratados.*

ementa do Acórdão 2.939/2010-Plenário:

*'É compatível com o inciso II do art. 30 da Lei 8.666/1993 a exigência de **requisito temporal de atuação do licitante na área do serviço de natureza contínua licitado, desde que por período inferior ao prazo de 60 (sessenta) meses previsto no inciso II do art. 57 daquela Lei.***

trecho do relatório:

'4.5 Ademais do acima exposto concluímos, alinhados aos argumentos da Administração, que as exigências postas no edital coadunam-se com os termos do art. 30, II, da Lei nº 8.666/93, que autoriza a exigência de comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, vez que a experiência exigida para habilitação ao certame, inclusive no que se refere a prazo, mostram-se razoáveis e compatíveis com os serviços que serão executados e na área em que serão executados, conforme demonstrado no arrazoado técnico de fls. 69/82.

trecho do voto:

'7. Em segundo lugar, por se tratar de serviço de natureza contínua, que podem se estender por longo período, a exigência temporal de experiência mínima no mercado do objeto também é, em princípio, compatível com o dispositivo legal há pouco mencionado, já que o tempo de atuação é critério relevante para avaliar a solidez do futuro fornecedor e, com isso, assegurar boa execução do objeto.

8. Acrescente-se que, na situação em foco, o estipulado prazo de três anos de atuação no mercado, conforme reconheceu a Secex/3, é compatível, dada a natureza contínua dos serviços em questão, com o prazo máximo de 60 meses autorizado pelo inciso II do art. 57 da Lei 8.666/1993.

9. Finalmente, destaco que o simples fato de haverem sido habilitadas no certame quinze empresas já é suficiente para demonstrar que as regras inseridas no instrumento convocatório, ao contrário do alegado pela representante, não ferem nem a competitividade da licitação, nem a isonomia entre os interessados.'

– TC 028.029/2010-0 – *exigiu-se no edital que o licitante comprovasse o gerenciamento de 20 postos de trabalho, em licitação que tinha por objetivo a contratação de 8 postos, e demonstrasse experiência mínima de 3 anos.*

ementa do Acórdão 8.364/2012-2ª Câmara:

'Em processos licitatórios que se destinem a contratar quantitativo de terceirizados inferiores a 40 (quarenta) postos de trabalho, é válida a exigência de habilitação técnico-operacional de a licitante comprovar que gerencia, na data de publicação do edital, o mínimo de 20 (vinte) em-



pregados terceirizados no âmbito de sua atividade econômica principal e/ou secundária, especificada no seu contrato social registrado na junta comercial competente, bem como no Cadastro de Pessoas Jurídicas da Receita Federal do Brasil'

. trecho do voto:

'4. Com efeito, também entendo que as exigências de experiência mínima de 3 (três) anos no mercado do objeto licitado e de estar gerindo 20 postos, apesar de serem complementares, não se sobrepõem nem são excludentes, tendo em vista que buscam avaliar competências distintas. A primeira atenta para a experiência e a estabilidade da empresa no mercado ao passo que a segunda busca aferir a sua capacidade de gestão de pessoas e a de suportar os custos mínimos de administração inerentes à prestação dos serviços, independentemente do número de postos.
(...)

'7. Consoante estimativas criteriosas feitas pela Segedam e cujos cálculos estão detalhados no relatório que antecede este voto, são precisos pelo menos 20 postos de trabalho para que seja gerada renda suficiente para manter em funcionamento uma empresa que atue na área de prestação de serviços de natureza continuada.

8. Sobre as dificuldades relativas a contratos celebrados com empresas que não conseguem manter seus custos mínimos relatou a Segedam a seguinte situação:

27. Há diversas experiências no TCU, especialmente nas Secretarias de Controle Externo nos Estados, demonstrando que empresas que gerenciam pequenos quantitativos de postos de trabalho não se sustentam ao longo do tempo, logo vão à falência e, não raro, são abandonadas pelos responsáveis/proprietários, que fogem de suas responsabilidades contratuais, deixando os empregados entregues à própria sorte.

28. Nesses casos, a Administração é obrigada a intervir no contrato e buscar soluções tendentes a minimizar os prejuízos a que os empregados ficam sujeitos, efetuando, por exemplo, o pagamento direto dos salários, dos benefícios e das obrigações patronais relativamente às questões trabalhistas e previdenciárias.

29. Quando a Administração contrata determinada empresa com capacidades técnico-operacional, profissional e econômico-financeira frágeis, o prejuízo social, econômico e administrativo é certo e enorme. E é justamente desses prejuízos que a Administração do TCU deseja esquivar-se mediante a aplicação, dentre outras regras, da exigência editalícia aqui debatida e defendida.'

83. Por fim, ressalto as informações apresentadas pela Segedam no âmbito do processo acima referido – TC 028.029/2010-0, registrando que após o trabalho do grupo de estudos o TCU passou a fazer as exigências de qualificação apresentadas no presente trabalho, tendo obtido o seguinte resultado:

'31. Desde então, em maior ou menor grau, as novas medidas foram implementadas em 17 (dezessete) editais de pregões eletrônicos do TCU, sem que tivesse havido restrição à competitividade dos certames, conforme tabela de fls. 6-8, anexo 1.

32. Observa-se que nesses 17 procedimentos não houve nenhuma licitação deserta. Ao contrário, a grande maioria das licitações teve número significativo de concorrentes. Destarte, à exceção de uma das licitações, cujo preço global ficou exatamente igual ao estimado pela Administração, as demais tiveram preços cotados abaixo dos estimados.

33. Registre-se, ainda, que o mercado tem aceitado com bastante tranquilidade as exigências fixadas, pois apesar do grande número de concorrentes e de desclassificações por não preencherem os requisitos, um número reduzido de empresas questionaram as qualificações exigidas.



Desse modo, entende-se como razoáveis as qualificações atualmente adotadas, inclusive a que trata do quantitativo de postos.” (Grifei)

Em sentido semelhante – entendendo que há situação em que as exigências de experiência anterior são justificáveis – cite-se o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE ENGENHARIA DE GRANDE PORTE. EDITAL. REQUISITOS DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA. COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR. POSSIBILIDADE.

1. *As exigências tendentes a comprovar a capacitação técnica do interessado em contratar com o ente público devem ser concebidas dentro das nuances e particularidades que caracterizam o contrato a ser formalizado, sendo apenas de rigor que estejam pautadas nos princípios que norteiam o interesse público.*

2. *Em se tratando de licitação de serviços de engenharia de grande porte, não há por que cogitar de ilegalidade da norma editalícia que exige a comprovação de experiência anterior em obra similar à licitada, porquanto concebida com propósito de permitir à Administração Pública avaliar a capacidade técnica dos interessados em com ela contratar nos exatos termos do que prescreve a primeira parte do inciso II do art. 30 da Lei n. 8.666/93: “comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (...)”.*

3. *Há situações em que as exigências de experiência anterior com a fixação de quantitativos mínimos são plenamente razoáveis e justificáveis, porquanto traduzem modo de aferir se as empresas licitantes preenchem, além dos pressupostos operacionais propriamente ditos – vinculados ao aparelhamento e pessoal em número adequado e suficiente à realização da obra –, requisitos não menos importantes, de ordem imaterial, relacionados com a organização e logística empresarial.*

4. *A ampliação do universo de participantes não pode ser implementada indiscriminadamente de modo a comprometer a segurança dos contratos, o que pode gerar graves prejuízos para o Poder Público.*

5. *Recurso especial não-provido. (REsp 295806/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, 2ª Turma, julgado em 06/12/2005, DJ 06/03/2006, p. 275)”*

Ressalte-se que não interessa a discussão sobre qual empresa possui mais qualificação ou experiência (se a que apresenta um atestado ou a que apresenta três ou mais) como forma de exclusão de interessadas, mas qual empresa apresenta garantia mínima de que possuirá, ao ser contratada, capacidade para executar os serviços mediante contratação vantajosa para a Administração.

Com efeito, insta consignar que não se olvida que o dispositivo legal em análise buscou corrigir uma distorção de prática que permitia que exigências abusivas de qualificação técnica inviabilizassem a participação de empresas competentes nas licitações, ao vedar exigências que, por excessivas, desproporcionais ou inadequadas, transbordavam o patamar de garantia de segurança mínima na execução do objeto da licitação.

Por outro lado, as limitações à discricionariedade da Administração não devem representar, na mesma medida, aumento dos riscos e criação de oportunidades para que empre-



sas ou profissionais despreparados assumam responsabilidades com as quais não podem arcar.

Oportuno salientar, em desfavor da tese desenvolvida pela Impugnante, que a ampliação do universo de participantes não pode ser implementada indiscriminadamente, de modo a comprometer a segurança dos contratos, na medida em que pode causar expressivos prejuízos para o Poder Público.

Nesse sentido, a previsão de exigências de qualificação técnica não deve esbarrar em óbices intransponíveis ou formalismo exacerbado decorrentes de interpretação de dispositivo de lei de forma prejudicial ao interesse público.

Sobre o tema, ainda é propício citar as esclarecedoras lições de Marçal Justen Filho²:

"(...) Excluir a possibilidade de requisitos acerca de capacitação técnico-operacional conduz, em termos gerais, a colocar em risco o interesse público. A administração Pública poderá contratar sujeito sem a experiência necessária a execução de certo objeto contratual.

Enfim, lei proibindo providências necessárias a salvaguardar o interesse público seria inconstitucional. Se exigências de capacitação técnico-operacional são indispensáveis para salvaguardar o interesse público, o dispositivo que as proibisse seria incompatível com o princípio da supremacia do interesse público.

Diante disso, deve-se adotar para o art. 30 interpretação conforme à Constituição. A ausência de explícita referência, no art. 30, a requisitos de capacitação técnico-operacional não significa vedação à sua previsão. A cláusula de fechamento contida no § 5º não se aplica à capacitação técnico-operacional, mas a outras exigências.

Destaque-se que a admissibilidade à exigência de requisitos de capacitação técnico-operacional foi explicitamente acolhida pelo C. Tribunal de Contas da União, como se vê da Decisão nº 432/96 (DOU 06.08.96, pp. 14.818/14.819).

(...)

Uma interpretação que se afigura excessiva é aquela de que a capacitação técnica operacional não pode envolver quantitativos mínimos, locais ou prazos máximos. Ou seja, admite-se a exigência de comprovação de experiência anterior, mas se proíbe que o edital condicione a experiência anterior relativamente a dados quantitativos, geográficos ou de natureza similar.

Esse entendimento deriva da aplicação da parte final do inc. I do § 1º, que explicitamente estabelece tal vedação. Ocorre que esse dispositivo disciplina específica e exclusivamente a capacitação técnica profissional. Ou seja, proíbe que a experiência anterior exigida dos profissionais seja restringida através de quantitativos, prazo e assim por diante. O inc. I do § 1º não se refere nem atinge a disciplina da qualificação técnica operacional. Logo, dele apenas se podem extrair regras acerca da qualificação técnica profissional.

Nem seria o caso de aplicar o § 5º, que proíbe exigências não autorizadas por lei. Interpretado o dispositivo de modo literal, ter-se-ia de convir com a ilegalidade da exigência de capacitação técnica operacional – tese, aliás, à qual o autor se filiou no passado. Admitindo-se, porém, que a lei admite exigências de capacitação técnica operacional, ter-se-á de convir que tal se dá através da previsão direta do próprio

² Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, 9ª ed., p. 319 e 321.



inc. II do art. 30. Ora, esse dispositivo explicitamente autoriza exigência anterior 'compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação'. Ou seja, o mesmo dispositivo que dá supedâneo à exigência de qualificação técnica operacional se refere a que deverá ele ser compatível em termos de quantidades, prazo e outras características essenciais ao objeto licitado.

Logo, se o objeto for uma ponte com quinhentos metros de extensão, não é possível que a Administração se satisfaça com a comprovação de que o sujeito já construiu uma 'ponte' – eventualmente, com cinco 5 metros de extensão. Sempre que a dimensão quantitativa, o local, o prazo ou qualquer outro dado for essencial à satisfação do interesse público ou retratar algum tipo de dificuldade peculiar, a Administração estará no dever de impor requisito de qualificação técnica operacional fundado nesses dados.

Essa orientação passou a prevalecer no âmbito do TCU, o qual hesitou quanto à melhor solução a adotar. Após algumas divergências, uniformizou-se a jurisprudência daquela Corte no sentido da validade da exigência de quantitativos mínimos a propósito da experiência anterior, desde que o aspecto quantitativo fosse aspecto essencial quanto à identificação do objeto licitado."

Por fim, não obstante a Impugnante tenha suscitado a aplicação do Acórdão nº. 14.951/2018 do TCU no intuito de serem eliminadas as exigências do item 10.3.5.1.6 dos editais em questão alegando a sua impertinência e adequação, observa-se que a Secretaria Municipal de Administração apresentou através dos Memorandos, Notificações e Relatórios anexados a estes autos as justificativas suficientes para legitimar a necessidade de serem mantidas as condições de capacidade técnica vergastadas.

Ora, o próprio Acórdão mencionado deixa claro que as regras da IN nº. 05/2017 em apreço – dentre elas a comprovação de experiência anterior de, no mínimo, de 3 anos – podem ser plenamente utilizadas quando há justificativa bastante para tanto, senão vejamos o trecho a seguir:

"(...) a experiência anterior em lapso temporal superior ao prazo inicial do contrato deve ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios à licitação e na experiência pretérita do órgão contratante, que indiquem ser tal lapso indispensável para assegurar a prestação do serviço em conformidade com as necessidades específicas do órgão, por força da sua essencialidade, quantitativo, risco, complexidade ou qualquer outra particularidade." (Grifei)

Assim, por todo o exposto e diante da demonstração das diversas dificuldades enfrentadas na primeira experiência pela Administração Municipal, percebe-se que as exigências postas nos editais coadunam-se com os termos do art. 30, inc. II, da Lei nº 8.666/93, que autoriza a exigência de comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, uma vez que a experiência exigida para habilitação ao certame, inclusive no que se refere a prazo, mostra-se razoável e compatível com os serviços que serão prestados e com a forma e dimensão em que serão executados.

Ademais, embora as justificativas e a demonstração da necessidade das exigências em análise recaiam sobre o Pregão nº. 84/2018, que deu causa à deflagração do presente Pre-



ção nº. 33/2019, primando-se pelo tratamento igualitário para as condições de contratação, não há motivos ou fundamentos para afastar essas regras em relação ao Pregão nº. 34/2019, eis que trata de terceirização de serviços de mesma natureza, ou seja, que demandam a mesma cautela do Poder Público ao promover o processo licitatório respectivo, de modo a contemplar todas as regras editalícias aos dois certames.

Portanto, do ponto de vista técnico e legal, não há fundamento que justifique a alteração das exigências de qualificação técnica, concluindo-se pela manutenção das disposições dos editais.

3 CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal e artigo 3º, da Lei n.º 8.666/93, opina-se pelo CONHECIMENTO e REJEIÇÃO das impugnações aos editais de Pregão Presencial n.º 33 e 34/2019, apresentadas pela empresa TATIANE CUSTIN BUENO EIRELI - ME, prosseguindo-se com o regular andamento dos processos licitatórios.

É o parecer, submetido à honrosa apreciação de Vossa Senhoria.

Francisco Beltrão/PR, 12 de março de 2019.

Camila Slongo Bonte

CAMILA SLOGO PEGORARO BONTE

DECRETOS 040/2015 – 013/2017

OAB/PR 41.048



506332

Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão
ESTADO DO PARANÁ

Município de Francisco Beltrão

PROTOCOLO

Processo: 2232 / 2019

Fornecedor: **FLAMASERV SERVICOS TERCEIRIZADOS** CNPJ: 11.046.495/0001-06
Estado: **FLAMASERV SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI - EPP**
Telefone: **42 35325844**
Assunto: **LICITAÇÃO - IMPUGNAÇÃO - Versão: 1**
Origem: **REQUERIMENTO**

prazo Mínimo Estimado: **1** dias.

prazo Máximo Estimado: **15** dias.

Francisco Beltrão, 11 de Março de 2019.

DOUGLAS GODINHO LAUTERT LEITE
Protocolista

**FLAMASERV SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI**

CNPJ: 11.046.495/0001-06

Rua: Guilherme Kantor, nº 311, Sala 03 - Centro

São Mateus do Sul - PR CEP:83900-000 Fone: (42) 3532-5844

E-mail: licitacao@flamaes.com.br e engenharia@flamaes.com.br**ILUSTRÍSSIMA PREGOEIRA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO
BELTRÃO - ESTADO DO PARANÁ**

A/C

Samantha Pécoits

Nádia Aparecida Dall Agnol

Ref. Pregão Presencial nº 33/2019

Processo Licitatório nº 150/2019

FLAMASERV SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 11.046.495/0001-06, com sede na Rua Guilherme Kantor, 311, sala 03, Centro, em São Mateus do Sul, PR, representada neste ato por sua sócia proprietária Nádia Flaresso, portadora da Cédula de Identidade RG nº 9.734.031-5 e, inscrita no CPF nº 051.920.299-61, vem, com fulcro no art. 12 do Decreto 3555/2000, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

do Pregão Presencial nº/2019

Contratação de prestadora de serviços de mão de obra de apoio às atividades operacionais subsidiárias para limpeza geral e conservação de bens, espaços e prédios públicos, para atender a Municipalidade



FLAMASERV SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI

CNPJ: 11.046.495/0001-06

Rua: Guilherme Kantor, nº 311, Sala 03 - Centro

São Mateus do Sul - PR CEP:83900-000 Fone: (42) 3532-5844

E-mail: licitacao@flamaserv.com.br e engenharia@flamaserv.com.br

Art. 12: Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

§ 1º Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas. (Decreto 3555/2000)

2.1 DO ACEITE DE RECURSOS

O Edital, ainda em seu subitem 4.1.2 preconiza o aceite dos questionamentos via e-mail (nadia@franciscobeltrao.com.br) e dos demais recursos, subitem 4.1.1, por meio de protocolo físico, respeitando o prazo supradescrito.

Bem como o entendimento unânime é que para quaisquer recursos protocolados, o prazo é contado a partir da data de postagem:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO POR VIA POSTAL. LEI N. 8.742/93. TEMPESTIVIDADE. DATA DA POSTAGEM NOS CORREIOS.

1. Em se tratando de recurso administrativo interposto com fundamento no art. 18 da Lei n. 8.742, de 7/9/93, o exame de sua tempestividade há de levar em conta a data da respectiva postagem nos correios, sendo irrelevante, para esse fim, a data de protocolo nas dependências do Órgão Julgador.

2. Segurança concedida. (STJ. Primeira Seção - MS 12034, Relator Ministro João Otávio Noronha, j. 27/06/2007, DJ 06/8/2007)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ADMINISTRATIVO - RECEBIMENTO - POSTAGEM NO CORREIO DENTRO DO PRAZO RECURSAL - TEMPESTIVIDADE - RECURSO PROVIDO.



FLAMASERV SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI

CNPJ: 11.046.495/0001-06

Rua: Guilherme Kantor, nº 311, Sala 03 - Centro

São Mateus do Sul - PR CEP: 83900-000 Fone: (42) 3532-5844

E-mail: licitacao@flamacs.com.br e engenharia@flamacs.com.br

(TRF-3, Primeira Turma, Relator Des. Federal Johonsomdi Salvo, j. 11/3/2008, DJ 17/4/2008)

Diante da tempestividade do protocolo desta impugnação face o envio via e-mail e pelos correios em atenção ao prazo, requer-se a análise da presente impugnação a fim de dirimir as irregularidades a seguir apontadas.

DO PRAZO LEGAL PARA JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

O respectivo edital de licitação prevê como prazo para julgamento das impugnações o momento anterior ao da abertura do certame, subitem 4.1.3, em consonância com o prazo previsto na legislação pátria.

O § 1º do artigo 12 do Decreto que Regula o Pregão - Decreto 3555/2000 prevê o prazo legal para resposta dos questionamentos, impugnações ou pedido de providências ocorra em 24 (vinte e quatro) horas.

Portanto, requer a análise da presente impugnação com a consequente retificação do edital licitatório no prazo previsto de 24 (vinte e quatro) horas, ou alternativamente, o deferimento do adiamento da sessão de licitação para a próxima data disponível após o prazo condizente a ser concedido para as adequações a serem realizadas pelo impugnante.

2.3 DO REGIME TRIBUTÁRIO

A Lei Geral de Licitações, nº 8.666/1993 foi criada para possibilitar aos órgãos da Administração Pública adquirir os melhores produtos e serviços pelo menor preço, com exceção a modalidade de leilão. E para tal finalidade são impostos Princípios Constitucionais e Administrativos para garantir o cumprimento dos Procedimentos Licitatórios.

Com a finalidade de agilizar tais procedimentos, foi elaborada a Lei do Pregão, devidamente regulamentada por seus Decretos.

**FLAMASERV SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI**

CNPJ: 11.046.495/0001-06

Rua: Guilherme Kantor, nº 311, Sala 03 - Centro

São Mateus do Sul - PR CEP:83900-000 Fone: (42) 3532-5844

E-mail: licitacao@flamaes.com.br e engenharia@flamaes.com.br

Percebe-se pela legislação aplicada as Licitações que este processo é destinado a garantir a observância dos Princípios Constitucionais insculpidos no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, dentre eles podemos mencionar o Princípio da Isonomia, da Seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, da Promoção do desenvolvimento nacional e sustentável e será processada.

Insta repisar que todo o processo, em suas fases internas e externas deverão ser analisadas e julgadas em estrita conformidade com os Princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Nesse pensar, foi promulgada a Lei Complementar 123/2006, a qual vem fomentar o desenvolvimento das micro e pequenas empresas, concedendo uma série de tratamentos benéficos, incluindo o Regime Tributário - Simples Nacional.

A opção pelo Simples Nacional é, na grande maioria dos casos, a alternativa mais vantajosa para as micro e pequenas empresas, tendo em vista a redução de sua carga tributária e a simplificação dos procedimentos burocráticos.

Contudo, algumas micro e pequenas empresas não podem optar por esse regime tributário. A própria Lei Complementar é clara ao prever as hipóteses das empresas que não poderão aderir ao Simples.

Nessa elucidação, a Receita Federal é bem clara ao afirmar que, dentre outras restrições, estão impedidas de optar pelo Simples Nacional as Microempresas (ME) ou as Empresas de Pequeno Porte (EPP): [...]

- *que realize cessão ou locação de mão de obra.*

Se o contratante for um ente público, o Tribunal de Contas da União - TCU se manifesta no sentido de que a irregularidade deve acarretar providências sanar o problema se o contrato já estiver em execução ou evitar que venha a ocorrer nos contratos que envolvem cessão de mão de obra.

**FLAMASERV SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI**

CNPJ: 11.046.495/0001-06

Rua: Guilherme Kantor, nº 311, Sala 03 - Centro

São Mateus do Sul - PR CEP:83900-000 Fone: (42) 3532-5844

E-mail: licitacao@flamaes.com.br e engenharia@flamaes.com.br

Mas em ambos os casos a fundamentação está assentada no princípio da probidade administrativa. Ou seja, não se trata de regra de natureza tributária, mas imposição que decorre da necessidade de o ente público agir com probidade e ética na prática de seus atos, inclusive nas suas contratações.

O próprio Tribunal de Contas já decidiu que as empresas que atuem com fornecimento de mão de obra, não podem se utilizar do regime tributário Simples Nacional para compor seus preços, devendo tais empresas serem excluídas do regime.

Acórdão 1.511/2015 Plenário:

“consoante jurisprudência desta Corte (Acórdãos 2798/2010, 1627/2011, 2510/2012, 1914/2012 e 341/2012, todos do Plenário) à luz do dispositivo no art. 17, XI (XII), da Lei Complementar 123/2006 é vedada à licitante, optante pelo Simples Nacional, a utilização dos benefícios tributários do regime tributário diferenciado na proposta de preços e na execução contratual (com relação ao recolhimento de tributos), estando ela sujeita, em caso de contratação, à exclusão obrigatória desse regime tributário diferenciado a contar do mês seguinte ao da assinatura do contrato, nos termos do art. 31, inciso II, da referida Lei complementar.” (Acórdão 1113/2018 Plenário, Representação, Relator Ministro Bruno Dantas).

De modo contrário a lei, ao entendimento da Receita Federal (documento emitido pela Receita Federal o qual se acosta), bem como contrário ao entendimento do Tribunal de Contas, o presente edital oferece vantagem indevida àquelas empresas que ao cotar como empresa enquadrada no Simples Nacional, possam eximir-se de fazer constar em suas planilhas de composição de preços os tributos Incra, Senac, Senai, Sesi, Sebrae, impactando de maneira gravosa o orçamento cotado na planilha.



FLAMASERV SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI

CNPJ: 11.046.495/0001-06

Rua: Guilherme Kantor, nº 311, Sala 03 - Centro

São Mateus do Sul - PR CEP: 83900-000 Fone: (42) 3532-5844

E-mail: licitacao@flamaes.com.br e engenharia@flamaes.com.br

Modo qual, requer a correção do Edital para constar a impossibilidade das empresas elaborarem suas planilhas considerando o regime tributário Simples Nacional, a exemplo de texto:

"- Considerando tratar-se de contratação de serviços mediante cessão de mão de obra, conforme previsto no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24/07/1991 e alterações e nos artigos 112, 115, 117 e 118, da Instrução Normativa - RFB nº 971, de 13/11/2009 e alterações, a licitante **Microempresa - ME ou Empresa de Pequeno Porte - EPP optante pelo Simples Nacional**, que, porventura venha a ser contratada, não poderá se beneficiar da condição de optante e estará sujeita à retenção na fonte de tributos e contribuições sociais, na forma da legislação em vigor, **em decorrência da sua exclusão obrigatória do Simples Nacional a contar do mês seguinte ao da contratação** em consequência do que dispõem o art. 17, inciso XII, art. 30, inciso II e art. 31, inciso II, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e alterações.

- A licitante **optante pelo Simples Nacional**, que, porventura venha a ser contratada, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da assinatura do contrato, deverá apresentar cópia dos ofícios, com comprovantes de entrega e recebimento, comunicando a assinatura do contrato de prestação de serviços mediante cessão de mão de obra (situação que gera vedação à opção por tal regime tributário) às respectivas Secretarias Federal, Estadual, Distrital e/ou Municipal, no prazo previsto no inciso II do § 1º do artigo 30 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e alterações.

- Caso a licitante **optante pelo Simples Nacional** não efetue a comunicação no prazo estabelecido na subcondição anterior, o Município de Francisco



FLAMASERV SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI

CNPJ: 11.046.495/0001-06

Rua: Guilherme Kantor, nº 311, Sala 03 - Centro

São Mateus do Sul - PR CEP:83900-000 Fone: (42) 3532-5844

E-mail: licitacao@flamacs.com.br e engenharia@flamacs.com.br

Beltrão, em obediência ao princípio da probidade administrativa, efetuará a comunicação à Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, para que esta efetue a exclusão de ofício, conforme disposto no inciso I do artigo 29 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e alterações."

Nos termos dos editais de Pregão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (Pregão Presencial nº 02/2019). Ante a já demonstrada impossibilidade e ilegalidade de empresa optante pelo simples ser contratada para celebrar contrato de cessão de mão de obra e ou locação de mão de obra, requer a adequação do edital.

2.4 DO CÔMPUTO DAS HORAS

O presente edital não informa o cômputo das horas a serem consideradas por mês para fins de confecção das planilhas de composição de preços, em que pese haja a informação de quantidade de horas (68.000 e 39.000), não houve a apresentação de critérios de utilização dessas quantidades para fins de subsidiar o preço.

Insta relembrar que o preço é calculado com base no piso salarial, DSR, os encargos sociais, os insumos, os tributos, as despesas administrativas de cada posto/funcionário, o próprio lucro, taxa administrativa e verbas sindicais, valores os quais são auferidos mensalmente e divididos pelo quantitativo de horas pagas por mês (176 ou 200 ou 220) para assim obter o dito "valor hora".

Assim, requer a elucidação do edital indicando de forma clara os critérios para o mencionado cômputo do valor hora para confecção da planilha de composição de preços.

2.5 DA FORMA DE PAGAMENTO

O Instrumento Convocatório faz lei entre as partes e cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos, conforme previsto no art. 41 da LGL 8.666/93:



FLAMASERV SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI

CNPJ: 11.046.495/0001-06

Rua: Guilherme Kantor, nº 311, Sala 03 - Centro
 São Mateus do Sul - PR CEP: 83900-000 Fone: (42) 3532-5844
 E-mail: licitacao@flamaes.com.br e engenharia@flamaes.com.br

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Perceba-se que o "Anexo 01 - Termo de Referência, no item II PRAZO, FORMA E LOCAL E EXECUÇÃO", descreve que os objetos deverão ser executados parceladamente, e tocante aos pagamentos, subitem 3.7, "serão efetuados através de transferência eletrônica".

Ou seja, o edital não prevê se o contrato será pago pelas horas efetivamente trabalhadas ou por uma estimativa mensal de horas (176 ou 200 ou 220), o que inviabiliza a transparente manutenção do processo licitatório, em desatenção aos Princípios Constitucionais e Administrativos e ao art. 3º da LGL (8666/93).

Cabe salientar a doutrina de Hely Lopes Meirelles ao afirmar que "assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento. Se no decorrer da licitação a Administração verificar sua inviabilidade, deverá invalidá-la e reabri-la em novos moldes, mas, enquanto vigente o edital ou convite, não poderá desviar-se de suas prescrições, quer quanto à tramitação, quer quanto ao julgamento"¹.

Nessa esteira, segue o entendimento do STJ: "as regras do procedimento licitatório deverão ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa" (MS 5606-DF, Rel. Min. José Delgado).

E não alteração do edital com relação a forma de pagamento, culminará em sérios prejuízos a execução do futuro contrato com qualquer empresa que vier a ser contratada.

A omissão aqui apresentada referente a forma do cálculo para fins de pagamento é tão evidente, que causou a inexecutabilidade da manutenção de contratos similares no Município de Palmeira, bem como ensejou na suspensão e a impetração de mandado de segurança no edital o qual tinha objeto idêntico ao presente (MS Autos nº 0002616-16.2018.8.16.0124, impetrante COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI, impetrado MUNICÍPIO DE PALMEIRA, Objeto Pregão Presencial nº 96/2018, registro de preços para eventual contratação

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 24. Ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 257



FLAMASERV SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI

CNPJ: 11.046.495/0001-06

Rua: Guilherme Kantor, nº 311, Sala 03 - Centro

São Mateus do Sul - PR CEP:83900-000 Fone: (42) 3532-5844

E-mail: licitacao@flamaes.com.br e engenharia@flamaes.com.br

sob demanda de empresa especializada para prestação de serviços de terceirização de mão de obra, visando atender as necessidades das diversas secretarias municipais, conforme especificações constantes no anexo 01 do edital; Licitação a qual teve parecer da Procuradoria do Município para ser anulado face incongruências no edital²;

Diante da ilegalidade imposta, imperiosa decisão desta douta Pregoeira em alterar o edital descrevendo a forma de pagamento.

2.4 DO NÚMERO DE FUNCIONÁRIOS

Por fim o edital prevê tanto no subitem 3.27 quanto no § 25 da Cláusula 5 da Minuta do Contrato, que "A CONTRATADA deverá manter número de funcionários por função de acordo com o previsto no contrato administrativo".

Entretanto todo o edital prevê apenas o quantitativo de horas a ser utilizadas, sem indicar se tal quantitativo é mensal ou anual, ou quantos postos serão pleiteados para cada item.

Mister a retificação do edital para fins de constar o número de postos por item, em caso de manutenção das mencionadas cláusulas.

3. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, data vênua ao trabalho desenvolvido por este respeitável Ente Público, requer a Vossa Senhoria:

² Procuradoria Geral do Município, o qual exarou parecer para a anulação do procedimento licitatório nº 46/2018, verbis: "Tendo em vista as informações do setor contábil do município, acusando a inviabilidade/impossibilidade técnica de proceder a correta análise da planilha de custos da licitante, detentora da melhor proposta, a fim de avaliar com plena exatidão a exequibilidade dos preços ofertados, esta Procuradoria analisou e confrontou os dados com as disposições editalícias, concluindo que, de fato, que existem inconsistências do Instrumento Convocatório, capaz de equivochar (sic) o entendimento das licitantes, no que tange a apresentação da planilha de custos, que por si só prejudicam a isonomia dos participantes, bem como ofendem princípios da licitação. Portanto, com fulcro no art. 49 da Lei Federal nº 8.666/93, nas Súmulas nº 346 e nº 473 do Supremo Tribunal Federal - STF, a medida que se impõe é a anulação do procedimento, cuja motivação do ato consiste a constatação de legalidade (sic) decorrente de vícios superveniente devidamente comprovados, pertinentes e suficientes para justificar tal conduta. Pelas razões expostas submeto o procedimento à autoridade competente para apreciação."



FLAMASERV SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI

CNPJ: 11.046.495/0001-06

Rua: Guilherme Kantor, nº 311, Sala 03 - Centro

São Mateus do Sul - PR CEP: 83900-000 Fone: (42) 3532-5844

E-mail: licitacao@flamaes.com.br e engenharia@flamaes.com.br

3.1 - A retificação do edital licitatório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas adequando:

- 3.1.1 - A exclusão das empresas optantes pelo Simples Nacional;
- 3.1.2 - A informação clara do cômputo das horas para formação das planilhas de preços;
- 3.1.3 - A informação clara da forma de pagamento;
- 3.1.4 - A exclusão das cláusulas que obrigam a manutenção de postos, sem informar o quantitativo de postos OU a informação clara de quantos postos.

2 - Ou alternativamente, o deferimento do adiamento da sessão de licitação para a próxima data disponível após o prazo condizente a ser concedido para as adequações a serem realizadas pelo impugnante, sob pena de tomadas das medidas cabíveis para discussão das questões aqui trazidas.

Nesses Termos

Sempre respeitosamente

Pede e espera deferimento

São Mateus do Sul, 11 de março de 2019

Nadia Flaresso
Flamaserv Serviços Terceirizados Eireli

Nadia Flaresso

FLAMASERV
Serviços Terceirizados Ltda
CNPJ 11.046.495/0001-06
Nadia Flaresso
Socia-Gerente

FLAMASERV SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI

CNPJ: 11.046.495/0001-06

NIRE: 41600792602

DECIMA SEXTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

Nádia Flaresso, brasileira, natural de União da Vitória/Pr, nascida aos 21 de Julho de 1988, solteira, empresária, inscrita no CPF sob o nº. 051.920.299-61, Identidade sob o nº. 9.734.031-5, emitida pela SSP/PR residente e domiciliada na Rua Ledy Afonso Roderjan, nº. 962, Vila Prohmann, Cidade de São Mateus do Sul, Estado do Paraná, CEP 83.900-000;

Titular da Empresa Individual de Responsabilidade limitada que gira sob o nome de **FLAMASERV SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI**, situada na Rua Guilherme Kantor, nº 311, sala 3, Centro, Cidade de São Mateus do Sul, Estado do Paraná, CEP 83.900-000, inscrita no CNPJ sob nº. 11.046.495/0001-06, com contrato social arquivado na Junta Comercial do Paraná sob nº.41206538832 em 22/07/2009 e contrato de Transformação registrado sob o nº. 41600792602 em 20/11/2018, resolve por este instrumento particular, modificar seu contrato social de acordo com as cláusulas que seguem:

Cláusula 1ª – ALTERAÇÃO DE OBJETO SOCIAL

A partir dessa alteração contratual o objeto social da empresa passa a ser:

1. Fornecimento de recursos humanos e de serviços de gestão de recursos humanos a empresas clientes (CNAE 7830-2/00);
2. Serviços de apoio a edifícios, atividades de fornecimento de pessoal de apoio para prestar serviços em instalações prediais de clientes, desenvolvendo uma combinação de serviços, como a limpeza geral no interior de prédios, serviços de manutenção, disposição do lixo, serviços de recepção, portaria, coqueiras, cozinheiras, e outros serviços relacionados para dar apoio a administração e conservação das instalações dos prédios (8111-7/00);
3. Aluguel máquinas e equipamentos comerciais e industriais, sem operador (7739-0/99);
4. Atividades de limpeza, serviços de varrição, limpeza de ruas, meios-fios, caixas d'água, piscinas (8129-0/00);
5. Atividades Paisagísticas, serviços de poda e plantio de árvores na área urbana, manutenção de jardins, parques e praças (8130-3/00);
6. Compra e venda de imóveis próprios (6810-2/01);
7. Limpeza em prédios e domicílios (8121-4/00);
8. Locação de mão de obra temporária (7820-5/00);
9. Seleção e agenciamento de mão de obra (7810-8/00).

Cláusula 2ª – CONSOLIDAÇÃO

À vista das modificações ora ajustadas consolida-se o ato constitutivo, que passa a ter a seguinte redação.

**CONSOLIDAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO
FLAMASERV SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI**

CNPJ: 11.046.495/0001-06

NIRE: 41600792602



CERTIFICO O REGISTRO EM 17/12/2018 15:51 SOB Nº 20187270783.
PROTOCOLO: 187270783 DE 12/12/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11805300290. NIRE: 41600792602.
FLAMASERV SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
CURITIBA, 17/12/2018
www.empresafacil.pr.gov.br

FLAMASERV SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI

CNPJ: 11.046.495/0001-06

NIRE: 41600792602

DECIMA SEXTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

Nadia Flaresso, brasileira, natural de União da Vitória/Pr, nascida aos 21 de Julho de 1988, solteira, empresária, inscrita no CPF sob o nº. 051.920.299-81, Identidade sob o nº. 9.734.031-5, emitida pela SSP/PR residente e domiciliada na Rua Ledy Afonso Roderjan, nº. 962, Vila Prohmann, Cidade de São Mateus do Sul, Estado do Paraná, CEP 83.900-000; Titular da Empresa Individual de Responsabilidade limitada que gira sob o nome de **FLAMASERV SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI**, situada na Rua Guilherme Kantor, nº 311, sala 3, Centro, Cidade de São Mateus do Sul, Estado do Paraná, CEP 83.900-000, inscrita no CNPJ sob nº. 11.046.495/0001-06, com contrato social arquivado na Junta Comercial do Paraná sob nº.41206538832 em 22/07/2009 e contrato de Transformação registrado sob o nº. 41600792602 em 20/11/2018.

Cláusula 1ª - A razão social da EIRELI é **FLAMASERV SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI**.

Cláusula 2ª - A Eireli tem sua sede localizada à Rua Guilherme Kantor, nº 311, sala 3, Centro, Cidade de São Mateus do Sul, Estado do Paraná, CEP 83.900-000.

Clausula 3ª - ALTERAÇÃO DE OBJETO SOCIAL

Altera-se o objeto social que passa a ser:

1. Fornecimento de recursos humanos e de serviços de gestão de recursos humanos a empresas clientes (CNAE 7830-2/00);
2. Serviços de apoio a edifícios, atividades de fornecimento de pessoal de apoio para prestar serviços em instalações prediais de clientes, desenvolvendo uma combinação de serviços, como a limpeza geral no interior de prédios, serviços de manutenção, disposição do lixo, serviços de recepção, portaria, copeiras, cozinheiras, e outros serviços relacionados para dar apoio a administração e conservação das instalações dos prédios (8111-7/00);
3. Aluguel máquinas e equipamentos comerciais e industriais, sem operador (7739-0/99);
4. Atividades de limpeza, serviços de varrição, limpeza de ruas, meios-fios, caixas d'água, piscinas (8129-0/00);
5. Atividades Paisagísticas, serviços de poda e plantio de árvores na área urbana, manutenção de jardins, parques e praças (8130-3/00);
6. Compra e venda de imóveis próprios (6810-2/01);
7. Limpeza em prédios e domicílios (8121-4/00);
8. Locação de mão de obra temporária (7820-5/00);
9. Seleção e agenciamento de mão de obra (7810-8/00).

Cláusula 4ª - O capital social é de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), divididos em 400.000 (quatrocentas mil) quotas no valor unitário de R\$ 1,00 (um real) cada uma, sendo neste ato integralizadas, em moeda corrente no País, pela empresária **Nadia Flaresso**, 400.000 (quatrocentas mil) quotas, R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais).



CERTIFICO O REGISTRO EM 17/12/2018 15:51 SOB Nº 20187270783.
 PROTOCOLO: 187270783 DE 12/12/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
 11805300290. NIRE: 41600792602.
 FLAMASERV SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
 SECRETÁRIO-GERAL
 CURITIBA, 17/12/2018
www.empresafacil.pr.gov.br

FLAMASERV SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI

CNPJ: 11.046.495/0001-06

NIRE: 41600792602

DECIMA SEXTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

Cláusula 5ª - Atendendo ao que dispõe o Artigo 1.052 da Lei nº. 10.406 de 10 de janeiro de 2002, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Cláusula 6ª – a empresa será administrada pela titular **Nádia Flaresso**, a quem caberá dentre outras atribuições, a representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial. A responsabilidade do titular é limitada ao capital integralizado.

Parágrafo Primeiro: poderão ser designados administradores não titular, na forma prevista no art.1061 da Lei 10.406/2002.

Parágrafo segundo: Faculta-se ao administrador, nos limites de seus poderes, constituir procuradores em nome da EIRELI, devendo ser especificado no instrumento de mandato, os atos e operações que poderão praticar e a duração do mandato, que no caso de mandato judicial, poderá ser por prazo indeterminado.

Cláusula 7ª – A Titular declara sob as penas da lei, que não está impedida, por lei especial, e nem condenado ou que se encontra sob os efeitos de condenação, que o proíba de exercer a administração desta **EIRELI**, bem como não está impedida, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos ou crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa de concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade. (Artigo 1.011, § 1º, CC/2002).

Cláusula 8ª – O término de cada exercício social será encerrado em 31 de Dezembro do ano Civil, com a apuração do balanço patrimonial e resultado econômico do ano fiscal, cabendo ao titular, os lucros ou perdas apurados.

Cláusula 9ª – Falecendo ou interditado a titular da EIRELI, a empresa continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo único: O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a EIRELI se resolva em relação a seu titular.

Cláusula 10ª – O endereço da titular, constantes do ato constitutivo ou de última alteração será válido para o encaminhamento de convocações, cartas, avisos e etc. relativos a atos societários de seu interesse. A responsabilidade de informação de alterações destes endereços é exclusiva do titular, que deverá fazê-lo por escrito.

Cláusula 11ª – Declara o titular da Eireli, para os devidos fins e efeitos de direito, que a mesma não participa de nenhuma outra empresa, ou pessoa jurídica desta modalidade.

Clausula 12ª - A EIRELI iniciou suas atividades em 20/07/2009 e seu prazo de duração é por tempo indeterminado



CERTIFICO O REGISTRO EM 17/12/2018 15:51 SOB Nº 20187270783.
 PROTOCOLO: 187270783 DE 12/12/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
 11805300290. NIRE: 41600792602.

FLAMASERV SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
 SECRETÁRIO-GERAL
 CURITIBA, 17/12/2018
www.empresafacil.pr.gov.br

FLAMASERV SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI

CNPJ: 11.046.495/0001-06

NIRE: 41600792602

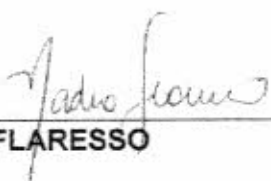
DECIMA SEXTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

Cláusula 13ª – A titular elege o Foro da Comarca de São Mateus do Sul, Estado do Paraná, com conclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

Cláusula 14ª – A Titular declara sob as penas da lei, que se enquadra na condição de EMPRESA DE PEQUENO PORTE não havendo nenhum dos impedimentos previstos no inciso do § 4º do artigo 3º da Lei Complementar nº. 123/2006.

E por estar assim justo e decidido, lavra, data e assina o presente instrumento de alteração e Consolidação da Empresa individual de Responsabilidade Limitada EIRELI, elaborado em via única, para que valha na melhor forma do direito, sendo destinada ao registro e arquivamento na Junta Comercial do Estado do Paraná, obrigando-se fielmente por si e seus herdeiros a cumpri-lo em todos os seus termos.

São Mateus do Sul, 12 de Dezembro de 2018.



NADIA FLARESSO



CERTIFICO O REGISTRO EM 17/12/2018 15:51 SOB Nº 20187270783.
PROTOCOLO: 187270783 DE 12/12/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11805300290. NIRE: 41600792602.
FLAMASERV SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
CURITIBA, 17/12/2018
www.empresafacil.pr.gov.br



RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO N.º : 2232/2019
IMPUGNANTE : FLAMASERV SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI -EPP
PREGÃO PRESENCIAL N.º : 33/2019
INTERESSADOS : DEPARTAMENTO DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO : IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

1 RETROSPECTO

Trata-se de solicitação protocolada em 11/03/2019 e formalizada pela empresa **FLAMASERV SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI -EPP**, em relação ao Pregão Presencial n.º 33/2019, cujo objeto é a *contratação de prestadora de serviços de mão de obra de apoio às atividades operacionais subsidiárias para limpeza geral e conservação de bens, espaços e prédios públicos, para atender a Municipalidade.*

A Impugnante solicita que retificado o edital no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, realizando a exclusão da possibilidade de participação das empresas optantes pelo Simples Nacional; informação do cômputo das horas para formação das planilhas de custos; informação de pagamento e exclusão das cláusulas que obrigam a manutenção dos postos, sem informar o quantitativo de postos ou a informação clara de quantos postos.

Vicram os autos a esta Pregoeira para avaliar a admissibilidade e mérito da impugnação.

É o relatório.

2 JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

A Impugnação do Edital está prevista no item 4, que remete às disposições do art. 41,¹ da Lei n.º 8.666/93, e permite ao cidadão e ao interessado impugnar os termos do edital até o segundo dia útil anterior à abertura da sessão pública do certame.

¹ "Art. 41. (...) § 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113, § 2º. Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso." (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)



A impugnação foi protocolada em 11/03/2019, sendo que a sessão pública que visa a abertura das propostas estava marcada para o dia 14/03/2019, às 09 horas, o que denota a sua **tempestividade**.

Quanto aos demais pressupostos, a impugnação foi apresentada por parte legítima e interessada, endereçada à autoridade competente, fundamentada e devidamente representada.

Superados os pressupostos de admissibilidade, passa-se ao exame do mérito.

3 FUNDAMENTAÇÃO

A Impugnante insurge-se que no referido Edital seja realizando a exclusão da possibilidade de participação das empresas optantes pelo Simples Nacional; informação do cômputo das horas para formação das planilhas de custos; informação de pagamento e exclusão das cláusulas que obrigam a manutenção dos postos, sem informar o quantitativo de postos ou a informação clara de quantos postos, assim como solicita que retificado o edital no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Inicialmente cabe ressaltar que a Lei Complementar 123/2006 elenca, em seu artigo 17, situações nas quais não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte que nelas se enquadrarem.

Para o objeto da presente consulta chama atenção o inciso XII do referido artigo. Adiantamos que uma leitura apressada faria concluir que a atividade desenvolvida pela consulente de limpeza e conservação determinaria sua exclusão do Simples Nacional. Esta conclusão não é, contudo, a melhor, conforme se demonstrará a seguir. É importante continuar a leitura do artigo até o seu § 1º, senão vejamos:

Lei Complementar nº 123/2006.

art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:(...)

XII - que realize cessão ou locação de mão-de-obra: (...)

§ 1º As vedações relativas a exercício de atividades previstas no caput deste artigo não se aplicam às pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente às atividades referidas nos §§ 5º -B a 5º -E do art. 18 desta Lei Complementar, ou as exerçam em conjunto com outras atividades que não tenham sido objeto de vedação no caput deste artigo.



Assim sendo, em um primeiro momento, caso a forma de prestação dos serviços se enquadre no conceito de locação ou de cessão de mão de obra dado pelo § 3º do art. 31 da Lei nº 8.212/1991, é mandamental e expressa a vedação de recolhimento dos tributos na forma do Simples Nacional, conforme consta do inciso XII do art. 17 da Lei Complementar nº 123/2006.

Contudo, há uma única e importante ressalva (pois aplicável no presente caso) à referida vedação transcrita acima, que se encontra expressa no art. 18, § 5º-H, da Lei Complementar nº 123/2006, referenciado no parágrafo transcrito acima:

Art. 18. (...)

§ 5º- H. A vedação de que trata o inciso XII do caput do art. 17 desta Lei Complementar não se aplica às atividades referidas no § 5º-C deste artigo.

A leitura deste dispositivo deixa claro que, das atividades prestadas mediante cessão ou locação de mão de obra (inciso XII do caput do art. 17), somente as previstas no § 5º-C do referido artigo são permitidas aos optantes do regime tributário do Simples Nacional, figurando, dentre elas, o serviço de limpeza ou conservação:

Art. 18. (...)

§ 5º-C Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis: (...)

VI - serviço de vigilância, limpeza ou conservação

Assim, conclui-se que as atividades de conservação e limpeza se enquadram nos serviços solicitados de agentes de limpeza pública, agentes de serviços gerais e agente de manutenção ora licitados, por se enquadrarem no § 5º-C, VI, do art. 18, da L.C 123/2006, e assim não deverá determinar a sua exclusão do Simples Nacional, visto que a própria Lei Complementar ampara.

Apenas em relação ao item de prestação de serviços de Auxiliar de Cozinha, caso a empresa optante pelo Simples Nacional venha, por ventura, a ser contratada, deverá no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da data da assinatura do contrato, comprovar o desenquadramento do Simples Nacional, bem como apresentar Planilha de Custos e Formação de Preços com o devido enquadramento de acordo com a Lei Complementar 123/2006 alterada pela 147/2014.



Em outro ponto, a impugnante se refere à ausência de informações quanto ao cômputo das horas a serem consideradas por mês para fins de confecção das planilhas de custos. Pois bem, conforme o próprio item 2.1 do ANEXO I do referido edital, os serviços serão executados de forma parcelada e de acordo com a necessidade das secretarias demandantes, sendo que não há um quantitativo de funcionários definidos, e este número dependerá da demanda de serviços.

Consta na Fase Interna do processo, Planilha de Custos elaborada pelo Município de Francisco Beltrão, tal qual com a justificativa pelo valor máximo estimado por hora trabalhada, sendo que este foi calculado com base da Convenção Coletiva citada em edital, com o divisor de 220 horas mensais, de modo a permitir a elaboração de proposta pelas interessadas.

Insurge, ainda, quanto à forma de pagamento disposta no edital. A impugnante remete que o edital não prevê se o contrato será pago pelas horas efetivamente trabalhadas ou por uma estimativa mensal de horas.

No item 15.1 do edital, referente à forma de pagamento, consta a seguinte exigência: "h) Cópia do comprovante de pagamento da remuneração de cada funcionário (depósito bancário ou recibo) e da folha de pagamento". Do que se entende que o pagamento será realizado apenas dos serviços efetivamente prestados no período, com a devida comprovação das horas trabalhadas por cada funcionário.

Quando ao subitem 3.27 do parágrafo 25 da Cláusula 5ª da Minuta do Contrato, o mesmo se trata de vício sanável, sendo que será excluído no momento da elaboração do Contrato com a empresa vencedora do certame, bem como, constado em Ata na Sessão Pública pela pregoeira.

Portanto, do ponto de vista técnico e legal, não há fundamento que justifique a alteração das exigências no edital, concluindo-se pela manutenção das disposições do edital, sopesando-se que, mediante simples leitura adequada do instrumento editalício, os questionamentos da Impugnante mostram-se inócuos, os quais são perfeitamente sanáveis na Sessão Pública.

Vale ressaltar que o pretexto impugnante, ao estabelecer prazo de 24 horas para esta entidade de licitação se manifestar e realizar retificação, incorre em desvirtuação do § 1º do Art. 41, da Lei 8.666/93. Vejamos:

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder



à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113. (grifo nosso).


Resta claro que diante do descrito acima, que a empresa **FLAMASERV SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI -EPP**, incorreu em equívoco ao estabelecer prazo de 24 horas para manifestação e retificação do edital deste município, portanto, deve se abster de determinar prazos em desacordo com a Lei, quando da impetração de futuras impugnações ou outras formas de interpelações legais.

4 CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal e artigo 3º, da Lei n.º 8.666/93, opina-se pelo **CONHECIMENTO e REJEIÇÃO** da impugnação ao edital de Pregão Presencial n.º 33/2019, apresentada pela Empresa **FLAMASERV SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI -EPP**, prosseguindo-se com o regular andamento do processo licitatório.

É o parecer, submetido à honrosa apreciação de Vossa Senhoria.

Francisco Beltrão/PR, 11 de março de 2019.


NÁDIA APARECIDA DALL AGNOL
PREGOEIRA
DECRETO 154/2018



NOTA EXPLICATIVA

EDITAL Nº 033/2019

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL

OBJETO: Contratação de prestadora de serviços de mão de obra de apoio às atividades operacionais subsidiárias para limpeza geral e conservação de bens, espaços e prédios públicos, para atender a Municipalidade.

O Município de Francisco Beltrão, estado do Paraná, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda sob o nº 77.816.510/0001-66, com sede à Rua Otaviano Teixeira dos Santos, 1000, centro, torna público que:

1) Quanto ao Valor unitário máximo estimado constante no ANEXO I do edital, ocorreu um equívoco no registro do VALOR UNITÁRIO no LOTE 01 – item 01 e LOTE 02 – item 01. Consta no edital o valor unitário de R\$ 14,49, quando o correto é **R\$ 14,59**. O valor total máximo está registrado de forma correta. Especificamos abaixo os valores unitário corrigidos:

LOTE 01 - AGENTE DE LIMPEZA PUBLICA						
Item	Código	Especificação	Quantidade	Unidade	Valor unitário máximo R\$	Valor total máximo R\$
1	60391	Agente de Limpeza Pública (Tipo 1)	68.000,00	Hora	14,59	992.120,00

LOTE 02 - AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS						
Item	Código	Especificação	Quantidade	Unidade	Valor unitário máximo R\$	Valor total máximo R\$
1	60393	Agente de Serviços Gerais (Tipo 1)	30.000,00	Hora	14,59	437.700,00

2) Consta na proposta eletrônica disponibilizada junto ao edital, o valor unitário correto conforme especificado acima.

Francisco Beltrão, 11 de março de 2019.


Nádia Ap. Dallagnol
Pregoeira

DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	Valor apurado até o bimestre	Limites constitucionais anuais	
		% Mínimo a aplicar no exercício	% Aplicado até o bimestre
Despesas Próprias com Ações e Serviços Públicos de Saúde	0,00	15%	0,00%

DESPESAS DE CARÁTER CONTINUADO DERIVADAS DE PPP	Valor apurado no Exercício Corrente
Total das Despesas/RCL (%)	

Publicado por:
Felipe Mello
Código Identificador:BC485327

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
NOTA EXPLICATIVA

NOTA EXPLICATIVA

EDITAL Nº 033/2019

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL

OBJETO: Contratação de prestadora de serviços de mão de obra de apoio às atividades operacionais subsidiárias para limpeza geral e conservação de bens, espaços e prédios públicos, para atender a Municipalidade.

O Município de Francisco Beltrão, estado do Paraná, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda sob o nº 77.816.510/0001-66, com sede à Rua Otaviano Teixeira dos Santos, 1000, centro, torna público que:

1) Quanto ao Valor unitário máximo estimado constante no ANEXO I do edital, ocorreu um equívoco no registro do VALOR UNITÁRIO no LOTE 01 – item 01 e LOTE 02 – item 01. Consta no edital o valor unitário de R\$ 14,49, quando o correto é R\$ 14,59. O valor total máximo está registrado de forma correta. Especificamos abaixo os valores unitário corrigidos:

LOTE 01 - AGENTE DE LIMPEZA PÚBLICA						
Item	Código	Especificação	Quantidade	Unidade	Valor unitário máximo R\$	Valor total máximo R\$
1	60391	Agente de Limpeza Pública (Tipo 1)	68 000,00	Hora	14,59	992 120,00

LOTE 02 - AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS						
Item	Código	Especificação	Quantidade	Unidade	Valor unitário máximo R\$	Valor total máximo R\$
1	60393	Agente de Serviços Gerais (Tipo 1)	30 000,00	Hora	14,59	437 700,00

2) Consta na proposta eletrônica disponibilizada junto ao edital, o valor unitário correto conforme especificado acima.

Francisco Beltrão, 11 de março de 2019.

NÁDIA AP. DALL AGNOL

Pregoeira

Publicado por:
Isabel Cristina Paim
Código Identificador:6A75B416

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIOERÊ

SECRETARIA MUNICIPAL DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS
EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº. 059/2.019 – PMG 010/2019

SECRETARIA DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Pregão nº. 013/2.019

O **MUNICÍPIO DE GOIOERÊ**, pessoa jurídica de direito público interno, sediada na Avenida Amazonas, nº 280, Goioerê-PR, inscrito no CNPJ sob o Nº 78.198.975/0001-63, neste ato representada por seu prefeito PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA COELHO, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG nº 2.167.875-9 SSP/PR, inscrito no CPF nº 490.651.069-87, residente e domiciliado nesta cidade, vem pela presente firmar **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS**, conforme segue, obrigar-se o fornecedor **J M DE SOUZA – COMERCIO DE ALIMENTOS - ME**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 22.932.358/0001-95, com sede e foro no município de Assis Chateaubriand, estado do Paraná, na Rua Nove de Julho nº 219, Jardim Araca, CEP 85.935-000, neste ato representada pelo Srº JOSE MOREIRA DE SOUZA, portador da cédula de identidade RG nº 3.020.293-7 SSP/PR, inscrito no CPF nº 285.178.579-68, residente e domiciliado em Assis Chateaubriand-PR, aos seguintes preços:

Item	Descrição do(s) Item(s)	Marca	Qtde	Preço Unitário (R\$)
01	BACON EM MANTA - Embalagem individual, carne suína de boa qualidade, baixo percentual de gordura. As embalagens deverão ter selo de procedência e/ou data de validade e demais especificações exigidas pela lei de rotulagem da Anvisa.	VILUC	180 KG	18,00
02	CARNE BISTECA SUÍNA SEM PELE - Congelado, com adição de água de no máximo 6%, aspecto próprio não amolecido e nem pegajoso, cor própria sem manchas esverdeadas, cheiro e sabor próprio, com ausência de sujidades, parasitas e larvas. Embalagem de 1kg em saco de polietileno transparente, atóxico, limpo, não violado, resistente, que garanta a integridade do produto até o momento do consumo. Deverá constar na embalagem dados de identificação, procedência, informações nutricionais, nº de lote, data de validade, quantidade do produto, nº do registro no SIF, SIE ou SIM, com prazo de validade mínimo de 30 dias a partir da data de entrega.	DOM VENANCIO	120 KG	10,90
03	CARNE BOVINA COSTELA RIPA - Congelado, com adição de água de no máximo 6%, aspecto próprio não amolecido e nem pegajoso, cor própria sem manchas esverdeadas, cheiro e sabor próprio, com ausência de sujidades, parasitas e larvas. Embalagem de 1kg em saco de polietileno transparente, atóxico, limpo, não violado, resistente, que garanta a integridade do produto até o momento do consumo. Deverá constar na embalagem dados de identificação, procedência, informações nutricionais, nº de lote, data de validade, quantidade do produto, nº do registro no SIF, SIE ou SIM, com prazo de validade	MARRUA	250 KG	13,20

ZONA CORRETOR DE IMÓVEIS

- Aluga apartamento, um suite e um quarto B. Industrial R\$ 900,00.
- Aluga casa de madeira 3 quartos B. Vila Nova R\$ 550,00.
- Venda casa alvenaria 150m2, Jardim Itália R\$ 210.000,00.
- 48.000,00m2 de terra no perímetro urbano de Francisco Beltrão, 40.000,00m2 toda plana restante reserva R\$ 2.700.000,00. Recebe 50 % em carros e imóveis.
- Lote urbano 300,00m2 loteamento Monte Rey R\$ 150.000,00.
- 75 alqueires de terra, 50 mecanizados, 8 reflorestamentos mais reservas. Valor 1.800,00 (mil oitocentas sacas de soja) por alqueires 30% entrada mais 4 anos.
- Venda casa alvenaria 257,00m2, 01 suítes, três quartos, garagem para três carros, piscina, na proximidade da Unipar B. Industrial R\$ 500.000,00.
- Chácara com 10.000,00m2 de terra, casa alvenaria divisa com asfalto R\$ 400.000,00.
- Venda chácara 3 hectares, próximo ao Rio Tuna, R\$ 350.000,00
- Lote urbano 3181,00m2, B. Marrecas R\$ 600.000,00.
- Lote Urbano 360,00m2, Agua Branca R\$ 80.000,00.

Site: www.zonacorretoresimoveis.com.br
Rua Antonio de Carvalho Catelmo, nº 462, Centro de Francisco Beltrão - Pr. Fone 3523-1764 - Creci 12.132

TERRENOS

3524-1546

O MEU IMÓVEL
www.omeuimovel.com.br

VENDE-SE

LOTE a partir de R\$ 110.000,00 no loteamento SCOTT. Lotes em loteamento PRONTO para construir lugar bonito e alto, com área privilegiada (pouca planta, luz, vento, ar livre, pronto para morar). ESCRITURA na mão. Próximo ao Colégio de Fátima, no bairro Jardim Seminário. Parcelamentos em até 10% e aceitar-se até 100%.

Av. 1000. Contato mais informações com a Empresa O MEU IMÓVEL (46) 3524-1546 ou 99905-0806 - Whats 99971-4596

TOM HOTEL E MOTEL GAROTAS
universitárias e profissionais com ponto de encontro. Sala com piscina para se conhecer, conversar e tirar dúvidas. Venha em qualquer motel em Beltrão (20 minutos em 13 minutos). Para falar com alguma garota e Fotos pelo 99971-4596

VENDE-SE

Luca 25 anos (atendimento somente para público masculino), terapêuta Corporal, habilitado, realizando massagens da Massagem TÂNTRICA, com uma técnica de toque suave, onde toda corpo é tocado e massagado, desenvolvendo potenciais energéticos e estimuladores como a eletricidade natural do corpo, afluindo a sensibilidade e a bioeletricidade. Você experimenta altos níveis de energia e estados de percepção além dos conhecidos. Atendimento no centro de Francisco Beltrão, dos BR-80 ao BR-20. Acesso cartão, Contato 99971-4596/whatsapp 46 9 99373119.

RELACIONAMENTOS

NOVIDADE! TRANS BRENDA - Aluga 100% grande grossa empresa e casa nova. F(051) 86425282

JdeB
JORNAL DE BELTRÃO

Gratuito com impressões plásticas e digitais.

Bureau de serviços de impressão para impressão.

100% PRÓPRIA

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

MUNICK - de 12 toneladas. R\$ 120,00 a hora. F(46) 99971-4596 whatsapp 99905-8514

BONETTI TRANSPORTES E MUDANÇAS - Empresa especializada em mudanças residenciais e comerciais, trabalhamos também com montagem e desmontagem de móveis. Nossa atividade é prestar serviços com eficiência e qualidade. Solicite orçamentos: (46) 3523-1951/35974-6529/ 99978-1400.

COMPRO E VENDO CASA

COMPRO E VENDO CASA - de madeira para refinar de local, TAMBÉM FAZEMOS TRANSPORTES DE CASAS DE MADEIRAS. (46) 99813-4640 / 99901-5777

MUDANÇAS ARCOSUL

MUDANÇAS ARCOSUL "A SUA MELHOR MUDANÇA" - Mudanças locais e interestaduais, Rua Antônio Carneiro Neto, 801, sala 02, bairro Alvorada, em frente a antiga APAE, Francisco Beltrão. Site: www.mudancasarcosul.com.br E-mail: arcosul@mudancasarcosul.com.br (46) 3523-1082/ 3695-9989. MUDANÇAS SEGURADAS, PRÓPRIA COM VEÍCULOS RASTREADOS. Orçamentos sem compromisso.

SÚMULA DE PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE LICENÇA DE OPERAÇÃO

A empresa abaixo torna público que requererá ao Instituto Ambiental do Paraná (IAP) o pedido de renovação da LICENÇA DE OPERAÇÃO nº 33327, para o empreendimento a seguir especificado: Empreendedor: ERMÍNIA MARIA LATREILLE E CIA LTDA Atividade: CONFECÇÃO DE PEÇAS DE DE VESTUÁRIO, EXCETO ROUPAS ÍNTIMAS E AS CONFECIONADAS SOBRE MEDIDA Endereço: rua JOSEFINA LATREILLE, Nº 1320 Município: DOIS VIZINHOS.

SÚMULA DE RECEBIMENTO DE LICENÇA DE OPERAÇÃO

SILVINO DELZOTTO RITTER, situado no lote nº 08, gleba nº 64-FB, localizado na linha Alto Bela vista município Enéas Marques – PR torna público que recebeu do IAP licença de operação para empreendimento avicultura de postura de ovos já instalado no lote acima citado, venc. 14/08/2019.

SÚMULA DE RENOVAÇÃO DE LICENÇA DE OPERAÇÃO

SILVINO DELZOTTO RITTER, situado no lote nº 08, gleba nº 64-FB, localizado na linha Alto Bela vista município Enéas Marques – PR torna público que requereu do IAP a renovação da licença de operação para empreendimento avicultura de postura de ovos já instalado no lote acima citado.

SÚMULA DE RECEBIMENTO DE LICENÇA DE OPERAÇÃO

ANTONIO JACKOSKI E EDI TREIN JACKOSKI torna público que recebeu do IAP licença de operação para empreendimento avicultura de corte já instalado no lote nº 86 da gleba nº 03-DV, localizada na linha Bairro da Luz, município de Dois Vizinhos – PR, venc. 14/08/2019.

SÚMULA DE RENOVAÇÃO DE LICENÇA DE OPERAÇÃO

ANTONIO JACKOSKI E EDI TREIN JACKOSKI torna público que requereu do IAP a renovação da licença de operação para empreendimento avicultura de corte já instalado no lote nº 86 da gleba nº 03-DV, localizada na linha Bairro da Luz, município de Dois Vizinhos – PR.

ORAÇÃO A NOSSA SENHORA IMACULADA CONCEIÇÃO APARECIDA 3

Ô incomparável Senhora da Conceição Aparecida, Mãe de Deus, Rainha dos Anjos, Advogada dos pescadores, refúgio e consolação dos aflitos e atribulados, ô Virgem Santíssima, cheia de poder e bondade, lançai sobre nós um olhar favorável, para que sejamos socorridos em todas necessidades em que nos achamos. Lembrai-vos clementíssima Mãe Aparecida, que não consta que de todos os que tem a vos recorrido, invocado o vosso santíssimo nome e implorado vossa singular proteção, fosse por vos algum abandonado. Animado com esta confiança, a vos recorro, tomemos de hoje para sempre por minha mãe, minha protetora, minha consolação e guia, minha esperança e minha luz na hora da morte. Assim, pois, Senhora, livra-me de tudo o que possa ofender-vos e a vosso santíssima Filha, meu redentor e meu Senhor Jesus Cristo. Virgem bendita preservai a este vosso indigno servo, a esta casa e seus habitantes da peste, fome, guerra, assalto, raio, tempestade, e outros perigos e males que nos possam flagelar. Soberana Senhora dignai-vos dirigir-nos em todos os negócios espirituais e temporais, livrai-nos das tentações do demônio para que trilhand o caminho da virtude, pelo merecimento de vossa puríssima Virgindade e do preciosíssimo sangue de vosso filho, vos possamos ver, amar e gozar na eterna glória, por todos os séculos Amém.

Minha Nossa Senhora Aparecida, se me fiz alcançar esta graça (diga a graça que quer alcançar), ficarei devendo a vos e mandarei imprimir um milheiro desta oração mandando também rezar uma missa. Por uma graça alcançada.

MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

NOTA EXPLICATIVA
EDITAL Nº 033/2019

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL

OBJETO: Contratação de prestador de serviços de mão de obra de apoio às atividades de encorpo e avaliação para limpeza geral e conservação de bens adquiridos por meio público, para atender a Municipalidade.

O Município de Francisco Beltrão, Estado do Paraná, está no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda sob o nº 17.676.513/0001-66, com sede à Rua Oliveira Teodoro dos Santos, 1500, centro, zona pública que.

Considera um empreço no regime do VALOR UNITÁRIO no LOTE 01 – item 01 e LOTE 02 – item 01. Consta no edital o valor unitário de R\$ 14,48, quando o contrato é R\$ 14,59. O valor total estimado está registrado em forma anexa. Especificações técnicas em valores unitários complexos.

Item	Descrição	Quantidade	Unidade	Valor unitário estimado R\$	Valor total estimado R\$
01	0001 - Prestador de Limpeza Pública (Item 1)	06.000,00	hora	14,59	869.580,00

LOTE 02 - SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO GERAL

Item	Descrição	Quantidade	Unidade	Valor unitário estimado R\$	Valor total estimado R\$
01	0001 - Prestador de Serviços Gerais (Item 1)	10.000,00	hora	14,59	145.880,00

2) Consta no pregoeiro eletrônico disponibilidade junto ao edital, o valor unitário correto, conforme especificação anexa.

Francisco Beltrão, 11 de março de 2019
Néia Ap. Dall'agnol - Pregoeira

Prefeitura Municipal de Salto do Lontra

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 202019 PROCESSO 202019

O MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA, PARANÁ, torna público que fará realizar, em 19/03/2019 às 14h de tarde de 2019, nos dependências da Prefeitura Municipal, sede à Rua Rio Grande do Sul nº 675 em Salto do Lontra, Paraná, Brasil, PREGÃO PRESENCIAL, para contratação de empresa para realizar o controle de presença municipal dos alunos de ensino fundamental e secundário municipal de referência escolar. Critério de julgamento: Menor Preço Por Item. A Pasta Técnica, com o Edital, está à disposição dos interessados, a partir das 10h de manhã, para os interessados no processo através do site: www.saltoonline.pr.gov.br a partir do dia 11 de Março de 2019, no horário comercial. Informações adicionais, dúvidas e pedidos de esclarecimento deverão ser dirigidos a Comissão de Licitação no endereço acima mencionado ou pelo e-mail: licitacao@saltoonline.pr.gov.br.

Salto do Lontra, 11 de Março de 2019.
Fabiano Simoni - Presidente CPL

Prefeitura Municipal de São Jorge D'Oeste

Portaria nº 1717/2019

Concedo ao servidor ELOIR ANTONIO BERTOLINI portador do CPF nº 324.294.709-46, residente do bairro Primavera da Vila de São Jorge D'Oeste, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 131 do Lei nº 980 de 06 de dezembro de 2005 e pela Lei Orgânica do Município.

RESOLVE

Art. 1º Concedo ao servidor ELOIR ANTONIO BERTOLINI portador do CPF nº 324.294.709-46, residente do bairro Primavera da Vila de São Jorge D'Oeste, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 131 do Lei nº 980 de 06 de dezembro de 2005 e pela Lei Orgânica do Município.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabete do Executivo Municipal de São Jorge D'Oeste, Estado do Paraná, aos onze dias do mês de março do ano de dois mil e dezanove. 56º ano de emancipação.

Dr. Fabiano - Prefeito

AVISO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS Nº02/2019

A Prefeitura Municipal de São Jorge D'Oeste – PR, através da Comissão Permanente de Licitação, torna público, a suspensão até dia do ato de recebimento e abertura dos envelopes, referente ao processo licitatório, modalidade Tomada de Preços nº 02/2019, em razão de erro no Edital nº 03/2019 de 08/03/2019, que tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ELABORAÇÃO DE PROJETOS ARQUITETÔNICOS, PREVENÇÃO CONTRA INUNDACÃO, ELÉTRICO, ESTRUTURAL, TELEFÔNICO E HIDRÔ SANITÁRIOS, PARA O MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D'OESTE-PR, SENDO O OBJETO DIVIDIDO EM 05 (CINCO) LOTES POR MEIO DIGITAL E FÍSICO, COM MEMORIAL DESCRITIVO, PLANILHA ORÇAMENTARIA E ART DE PROJETO.

O motivo de suspensão é devido ao parecer jurídico, bem como à impugnação ao edital, assim se faz necessário, para análise detalhada das questões impugnadas.

São Jorge D'Oeste-PR, 11 de março de 2019.

Drigo da Oliveira
Presidente da CPL
Portaria nº 1981/2019

Prefeitura Municipal de Marmeleiro

EXTRATO PARA PUBLICAÇÃO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 016/2019

Objeto: Contrato de prestação de serviços de manutenção de equipamentos de informática.

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE MARMELLEIRO
CONTRATADA: EVOLUÇÃO CLÍNICA DE FISIOTERAPIA E ESTÉTICA LTDA

OBJETO: a contratação de empresa para a realização de serviços de consultoria especializada, exames e procedimentos de saúde.

VALOR: O valor máximo do contrato é de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

PRAZO DE EXECUÇÃO E VIGÊNCIA: o prazo de assinatura até 11 de março de 2020.

DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO: 11 de março de 2019.

FORO: Câmara de Marmeleiro, Estado do Paraná.

Marmeleiro, 11 de março de 2019.

Jaime Carlos Gomes da Rosa - Prefeito de Marmeleiro

Prefeitura Municipal de Marmeleiro

EXTRATO PARA PUBLICAÇÃO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 016/2019

Objeto: Contrato de prestação de serviços de manutenção de equipamentos de informática.

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE MARMELLEIRO
CONTRATADA: CLINICA SCHMIDT LTDA

OBJETO: a contratação de empresa para a realização de serviços de consultoria especializada, exames e procedimentos de saúde.

VALOR: O valor máximo do contrato é de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

PRAZO DE EXECUÇÃO E VIGÊNCIA: o prazo de assinatura até 11 de março de 2020.

DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO: 11 de março de 2019.

FORO: Câmara de Marmeleiro, Estado do Paraná.

Marmeleiro, 11 de março de 2019.

Jaime Carlos Gomes da Rosa - Prefeito de Marmeleiro

Município de Enéas Marques

AVISO DE LICITAÇÃO Processo Administrativo nº 24.2015 Modalidade: Tomada de Preços nº 2/2019 Tipo de julgamento: Menor Preço Global. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS GERALISTA EM QUARENTA HORAS SEMANAIS, PARA A ENTIENDA DO PROGRAMA DE SAÚDE DA FAMÍLIA NO CENTRO INTEGRADO DE SAÚDE, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, DO MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES-PR, COM VALOR MÁXIMO DE R\$ 178.850,40 (cento e setenta e oito mil, oitocentas e cinquenta e seis e quarenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos). Entrega e execução em Enéas Marques, 28/03/19 às 14:00h. O Edital poderá ser consultado no site do município: www.enemasmarques.pr.gov.br, através de e-mail em contato pelo fone (46)3544-2100 ou na Avenida Joaquim Bonetti, 578, nos dias úteis, de Segunda à Sexta-feira, das 8:00h às 17:00h e das 13:00h às 17:00h. ENÉAS MARQUES, 11 de março de 2019. MAIKON ANDRÉ PARZANELLO Prefeito Municipal. DAISE BALDINI Presidente da CPL.

AVISO DE LICITAÇÃO Processo Administrativo nº 23/2019 Modalidade: Tomada de Preços nº 1/2019 Tipo de julgamento: Menor Preço Global. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS GERALISTA EM REGIME DE PLANTÃO PARA ATENDIMENTO PRONTO ATENDIMENTO 24 HORAS, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, PARA O MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES-PR, COM VALOR MÁXIMO DE R\$ 894.000,00 (oitocentos e sessenta e quatro mil reais). Entrega e abertura dos envelopes: 28/03/19 às 09:00h. O Edital poderá ser consultado no site do município: www.enemasmarques.pr.gov.br, através de e-mail em contato pelo fone (46)3544-2100 ou na Avenida Joaquim Bonetti, 578, nos dias úteis, de Segunda à Sexta-feira, das 8:00h às 17:00h e das 13:00h às 17:00h. ENÉAS MARQUES, 11 de março de 2019. MAIKON ANDRÉ PARZANELLO Prefeito Municipal. DAISE BALDINI Presidente da CPL.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

O Sindicato dos Trabalhadores nos Indústrias de Alimentação de Dois Vizinhos e Região, por intermédio de sua Presidente, infra-assinada, no uso das atribuições legais e estatutárias, pelo presente Edital, convoca TODOS os trabalhadores, associados e não associados ao SINDICATO, integrantes das categorias profissionais com inscrição no mês de Junho, ou mês, Trabalhadores do Sindicato das Indústrias de Alimentos e Alimentação no Estado do Paraná: Dois Vizinhos, Palo Branco, Palmital, Mariporã, São João, São Jorge do Oeste, Hatoiro Setor, Soudades do Iguaçu, Sulma, Mancaim, entre outros, para comparecer ao Edital, Voto: Boa Esperança do Iguaçu, Chaveiro da Luz, Salto do Lontra, Vilaino, Clevalinda, Coronel Vicente, Coronel Domingos Soares, Bom Sucesso do Sul e Chocomaço para participar da Assembleia Geral Extraordinária, em virtude de: 1. Situação discutida a aprovação das propostas de renovação, para as negociações das Condições Coletivas de Trabalho e/ou Acordos Coletivos de Trabalho das categorias mencionadas acima, com a classe patronal, válidas para o período 2019/2020;

2. Decisão e deliberação para fixar os pesos relativos mínimos aos integrantes das categorias; 3. Situação das condições das atividades de trabalhadores para negociar com os sindicatos patronais e/ou instituições das categorias mencionadas, visando à renovação das convenções coletivas e/ou acordos coletivos de trabalho ou ratificação poderes para tal matter a Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação do Estado do Paraná, e caso malogradas as negociações e/ou acordos, para intermediação da resolução ocorrida, podendo, para tanto, ser auxiliados, bem como delegar poderes;

4. Aprovação discutida a deliberação sobre a contratação associativa conforme art. 8º, inciso IV, da CF/88 e item "C", do Art. 513 de CLT, estabelecendo que esta será uma das oportunidades para individualização integral dos direitos, para a identificação individual com o benefício a ser concedido;

5. Autorização para celebração de Contribuição Sindical, nos termos previstos do direito coletivo e de acordo com a reforma trabalhista (13.467/2017);

6. Outros assuntos e reivindicações de interesse das categorias supracitadas.

Dois Vizinhos, 11 de Março de 2019.

Marlene Marília Moreira
Presidente



000355

Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão
ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: _____

Arência: _____



Município de Francisco Beltrão

PROTOCOLO

Processo: 2428 / 2019

Requerente: **LIMPATUR LIMPEZA URBANA LTDA**

CNPJ: **04.336.100/0001-44**

Contato: **LIMPATUR LIMPEZA URBANA LTDA**

Telefone: **42 3523-8103 - 42 999558564**

Assunto: **LICITAÇÃO - SOLICITAÇÃO - Versão: 2**

Descrição: **REQUERIMENTO**

Tempo Mínimo Estimado: **1** dias.

Tempo Máximo Estimado: **20** dias.

Francisco Beltrão, 13 de Março de 2019.

DOUGLAS GODINHO LAUTERT LEITE

Protocolista

Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão de Licitações do Município de Francisco Beltrão
– PR.

Pregão Presencial nº 033/2019

LIMPATUR LIMPEZA URBANA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 04.336.100/0001-44, com endereço na Rua Frei Policarpo, 367, bairro São Bernardo, União da Vitória/PR, por meio de seu representante legal, que esta subscreve, vem à presença de Vossa Senhoria para, nos termos do inciso II do art. 109 e art. 110 da Lei n.º 8.666/93, interpor a presente **REPRESENTAÇÃO**, em face da decisão que rejeitou a Impugnação ao Edital apresentada, pelos fatos e fundamentos jurídicos aduzidos nas inclusas Razões, que **deverão ser apreciadas pela autoridade superior (Prefeito Municipal)**, nos termos do § 4º do art. 109 da Lei de Licitações.

Nestes Termos
Pede deferimento.

União da Vitória, 12 de março de 2019.

LIMPATUR LIMPEZA URBANA LTDA
CNPJ 04.336.100/0001-44

RAZÕES DA REPRESENTAÇÃO

Exmo. Sr. Prefeito Municipal,

Na presente data, foi encaminhado, pela Comissão de Licitações desse Município, cópia do Parecer Jurídico emitido acerca da Impugnação ao Edital formulada pela ora representante.

Embora não tenha sido encaminhada decisão formal proferida pela Comissão/Pregoeiro, restou entendido que esta é pela rejeição das razões da referida impugnação.

Isto porque, o parecer jurídico em tela defende a exigência contida no item 10.3.5.1 do edital, trazendo à lume jurisprudência a seu favor.

Pois bem. Estabelece o item impugnado:

Item 10.3.5.1 Atestado com comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por período não inferior a três anos, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado. (grifa nosso)

Ocorre que a exigência de atestado de capacidade técnica (aptidão) relativo à prestação de serviços *por período não inferior a três anos* é totalmente desarrazoada no caso concreto, uma vez que o art. 30, II da Lei nº 8.666/93 admite a possibilidade de se exigir comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto licitado, desde que as exigências não sejam impertinentes ou irrelevantes para o específico objeto do contrato (art. 3º, § 1º, Lei nº 8.666/93).

Ao contrário, haveria violação ao disposto no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, que estabelece:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante

processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Com efeito, embora necessário que a Administração busque a contratação de empresas qualificadas/capacitadas à execução do objeto licitado, a lei coíbe a exigência infundada, dirigida exclusivamente a privilegiar alguns e afastar outros licitantes, bem como exigência desnecessária ao caso concreto.

E, no caso concreto, temos que a exigência de atestado que comprove a prestação de serviços compatíveis com o objeto licitado por período mínimo de 3 anos é absolutamente inadequada e restritiva de participação, eis que a complexidade dos serviços não justifica o rigor da exigência.

Além disso, fere o princípio da isonomia, vez que desigualdade injustamente licitantes que apresentam as mesmas condições de qualificação técnica. Ora, garantida a capacitação por meio de atestado, outras exigências certamente exorbitam as limitações constitucionais.

É evidente que a comprovação de prestação de serviços por período não inferior a 3 anos não é essencial ao cumprimento do contrato, sendo que tal exigência interfere diretamente na competitividade da licitação e não está prevista em lei.

Com efeito, não existe autorização legislativa para o estabelecimento de marco temporal com experiência mínima de 3 anos.

Além do mais, não se sustenta a argumentação de que os contratos de caráter continuado podem durar 60 meses. Isto porque, o prazo de duração dos contratos estão adstritos à vigência dos respectivos créditos orçamentários, PODENDO, nos casos de serviços continuados, serem prorrogados por iguais e sucessivos períodos por até 60 meses; daí se conclui que a obrigação daqueles que se tornam vencedores do certame está restrita ao prazo de um ano, podendo não interessar a prorrogação para quaisquer das partes, pelas mais diversas razões.

Por fim, temos que a Instrução Normativa nº 05/2017 – SEGES, instrumento que fundamenta a exigência, tem abrangência restrita às *contratações de serviços para a realização de tarefas executivas sob o regime de execução indireta, por órgãos ou entidades da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional* (art. 1º), ou seja, entidades federais, o que não é o caso do Município de Francisco Beltrão.

Ainda, salientamos que a impugnante executa serviços compatíveis ao licitado para o Município em questão, executando com alto grau de qualidade e perfeição técnica, cumprindo integralmente com a legislação, inclusive normas de segurança e medicina do trabalho. A empresa é possuidora de atestado de capacidade técnica de período de um ano, e nem por isso pode ser deixada de fora do processo licitatório.

ANTE O EXPOSTO, pugnamos pelo **conhecimento e provimento** da presente Representação, a fim de que V. Exa. determine o ajuste dos requisitos de capacidade técnica, em especial a exigência contida no item 10.3.5.1 do edital, na forma da Lei nº 8.666/93.

Nestes Termos

Pede deferimento.

União da Vitória, 12 de março de 2019.



LIMPATUR LIMPEZA URBANA LTDA

CNPJ 04.336.100/0001-44



Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão
ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:



Município de Francisco Beltrão

PROTOCOLO

Processo: 2161 / 2019

Requerente: **LIMPATUR LIMPEZA URBANA LTDA**

CNPJ: **04.336.100/0001-44**

Contato: **LIMPATUR LIMPEZA URBANA LTDA**

Telefone: **42 3523-8103 - 42 999558564**

Assunto: **LICITAÇÃO - IMPUGNAÇÃO - Versão: 1**

Descrição: **REQUERIMENTO - EDITAL Nº 33/2019**

Tempo Mínimo Estimado: **1** dias.

Tempo Máximo Estimado: **15** dias.

Francisco Beltrão, 08 de Março de 2019.

DOUGLAS GODINHO LAUTERT LEITE
Protocolista

Anexo:

Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão de Licitações do Município de Francisco Beltrão - PR.

Pregão Presencial nº 033/2019

LIMPATUR LIMPEZA URBANA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 04.336.100/0001-44, com endereço na Rua Frei Policarpo, 367, bairro São Bernardo, União da Vitória/PR, por meio de seu representante legal, que esta subscreve, vem à presença de Vossa Senhoria para, nos termos do art. 41, § 2º da Lei n.º 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA**, na forma a seguir:

A Impugnante é pessoa jurídica que presta serviços no ramo de atividades conforme objeto licitado.

Pretendendo participar da licitação em epígrafe, promovida por esse Município, tomamos conhecimento do respectivo edital, cujo objeto é a *contratação de prestadora de serviços de mão de obra de apoio às atividades operacionais subsidiárias para limpeza geral e conservação de bens, espaços e prédios públicos, para atender a Municipalidade.*

Da análise do referido edital, constata-se a existência de ilegal exigência no que tange à qualificação técnica, ora impugnada, conforme as seguintes razões:

Item 10.3.5.1 Atestado com comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por período não inferior a três anos, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

A exigência de atestado de capacidade técnica (aptidão) relativo à prestação de serviços *por período não inferior a três anos* é totalmente desarrazoada e fere frontalmente o princípio da competitividade. Vejamos:

O art. 30, II da Lei nº 8.666/93 admite a possibilidade de se exigir comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto licitado, desde que as exigências não sejam *impertinentes ou irrelevantes para o específico objeto do contrato* (art. 3º, § 1º, Lei nº 8.666/93).

Ao contrário, haveria violação ao disposto no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, que estabelece:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Com efeito, embora necessário que a Administração busque a contratação de empresas qualificadas/capacitadas à execução do objeto licitado, a lei coíbe a exigência infundada, dirigida exclusivamente a privilegiar alguns e afastar outros licitantes, bem como exigência desnecessária ao caso concreto.

E, no caso concreto, temos que a exigência de atestado que comprove a prestação de serviços compatíveis com o objeto licitado por período mínimo de 3 anos é absolutamente inadequada e restritiva de participação, eis que a complexidade dos serviços não justifica o rigor da exigência.

Aliás, a exigência ora impugnada reduz a competitividade do certame por ser flagrantemente desnecessária.

Além disso, fere o princípio da isonomia, vez que desiguale injustamente licitantes que apresentam as mesmas condições de qualificação técnica. Ora, garantida a capacitação por meio de atestado, outras exigências certamente exorbitam as limitações constitucionais.

Nesta esteira, é possível concluir pela impossibilidade legal de se determinar período ou validade de um atestado de capacidade técnica que já demonstre a execução de atividade pertinente e compatível em características, quantidade e prazos com o objeto da licitação.

É evidente que a comprovação de prestação de serviços por período não inferior a 3 anos não é essencial ao cumprimento do contrato, sendo que tal exigência interfere diretamente na competitividade da licitação e não está prevista em lei.

Por fim, nem se invoque a Instrução Normativa nº 05/2017 – SEGES, eis que a abrangência do referido regramento restringe-se às *contratações de serviços para a realização de tarefas executivas sob o regime de execução indireta, por órgãos ou entidades da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional* (art. 1º), ou seja, **entidades federais**, o que não é o caso do Município de Francisco Beltrão.

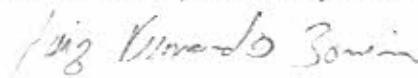
Ainda, salientamos que a impugnante executa serviços compatíveis ao licitado para o Município em questão, executando com alto grau de qualidade e perfeição técnica, cumprindo integralmente com a legislação, inclusive normas de segurança e medicina do trabalho. A empresa é possuidora de atestado de capacidade técnica de período de um ano, e nem por isso pode ser deixada de fora do processo licitatório.

Desta forma, resta impugnada a exigência de atestado de aptidão relativo a *período não inferior a três anos*.

ANTE O EXPOSTO, requer o acolhimento da presente Impugnação, a fim de ajustar os requisitos da capacidade técnica na forma da Lei nº 8.666/93.

Termos em que
Pede deferimento.

União da Vitória, 07 de março de 2019.



LIMPATUR LIMPEZA URBANA LTDA.

CONTRATO SOCIAL
POR TRANSFORMAÇÃO DE EMPRESARIO
LIMPATUR LIMPEZA URBANA LTDA
CNPJ n. 04.336.100/0001-44

RICARDO LUIS BONIN, brasileiro, solteiro, maior, empresário, natural de Francisco Beltrão – PR, nascido no dia 30.08.1984, residente e domiciliado em União da Vitória – PR, na Rua Coronel Gualberto, 535- Apto 01 – Centro - CEP 84600-210, Carteira de Identidade Civil RG n. 9.054.461-6/SSP-II-PR, emitida em 20.06.2000, inscrito no CPF/MF n. 045.935.599-60, titular e responsável pela empresa **RICARDO LUIS BONIN LIMPEZA URBANA**, com sede na Rua Frei Policarpo, 367 - Bairro São Bernardo - Município de União da Vitória – PR , CEP 84600-408, inscrita na Junta Comercial do Estado do Paraná sob o NIRE n. 41108364198, registro em 20.02.2018 e no CNPJ/MF n. 04.336.100/001-44, fazendo uso do que permite o § 3º do artigo 968 da Lei n. 10.406/2002, com a redação alterada pelo artigo 10 da Lei Complementar n. 128/2008, ora **TRANSFORMA** seu registro de **EMPRESÁRIO** em **SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA**, uma vez que admitiu o sócio **LUIZ FERNANDO BONIN**, brasileiro, separado judicialmente, empresário, natural de Francisco Beltrão – PR, nascido no dia 31.08.1980, residente e domiciliado em Francisco Beltrão – PR, na Avenida Roma, 664 – Bairro Jardim Floresta - CEP 85603-388, Carteira Nacional de Habilitação – CNH – n. 00416988521, emitida em 07.12.2017 pelo DETRAN-PR, inscrito no CPF/MF n. 030.509.579-05, passando a constituir o tipo jurídico **SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA**, a qual se regerá, doravante, pelo presente **CONTRATO SOCIAL** ao qual se obrigam mutuamente todos os sócios:

CLÁUSULA PRIMEIRA: A sociedade irá girar sob o nome empresarial de **LIMPATUR LIMPEZA URBANA LTDA** e terá sede e domicílio na Rua Frei Policarpo, 367 – Bairro São Bernardo - Município de União da Vitória – PR CEP 84600-408.



CERTIFICO O REGISTRO EM 17/08/2018 09:15 SOB Nº 41208869518.
 PROTOCOLO: 184734827 DE 08/08/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
 11803389049. NIRE: 41208869518.
 LIMPATUR LIMPEZA URBANA LTDA

Libertad Bogus
 SECRETÁRIA-GERAL
 CURITIBA, 17/08/2018
www.empresafacil.pr.gov.br

CONTRATO SOCIAL
POR TRANSFORMAÇÃO DE EMPRESARIO
LIMPATUR LIMPEZA URBANA LTDA
CNPJ n. 04.336.100/0001-44

CLÁUSULA SEGUNDA: O capital social será de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) dividido em 500.000 (quinhentas mil) cotas, no valor unitário de R\$ 1,00 (um real), sendo subscrito e integralizado pelos sócios, neste ato, em moeda corrente nacional, conforme a seguir demonstrado:

- O sócio remanescente **RICARDO LUIS BONIN**, que já possuía 500.000 (quinhentas mil) cotas do capital social no valor total de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), na empresa **RICARDO LUIS BONIN LIMPEZA URBANA**, transfere, neste ato, para a **SOCIEDADE LTDA**, 5.000 (cinco mil) cotas do capital social no valor total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e para o sócio ingressante, **LUIZ FERNANDO BONIN**, vende e transfere, neste ato, 495.000 (quatrocentas e noventa e cinco mil) cotas de capital social pelo valor de R\$ 495.000,00 (quatrocentos e noventa e cinco mil reais) pagos à vista e neste ato.

CLAUSULA TERCEIRA: Após as alterações, o capital social da **SOCIEDADE LTDA**, ora em constituição, será de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), totalmente integralizado, ficando dividido em 500.000 (quinhentas mil) cotas de capital no valor unitário de R\$ 1,00 (um real), assim distribuídas entre os sócios:

- LUIZ FERNANDO BONIN.....495.000 COTAS..R\$ 495.000,00
- RICARDO LUIS BONIN.....5.000 COTAS..R\$ 5.000,00
- TOTAL DO CAPITAL SOCIAL.....500.000 COTAS.. R\$ 500.000,00

CLÁUSULA QUARTA : O objeto social será composto pelas seguintes atividades econômicas: Prestação de serviços de Coleta de resíduos não-perigosos; Serviços de Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos; Serviços de Limpeza em prédios em domicílios; Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e





CERTIFICO O REGISTRO EM 17/08/2018 09:15 SOB N° 41208869518.
 PROTOCOLO: 184734827 DE 08/08/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
 11803389049. NIRE: 41208869518.
 LIMPATUR LIMPEZA URBANA LTDA

Libertad Bogus
 SECRETÁRIA-GERAL
 CURITIBA, 17/08/2018
www.empresafacil.pr.gov.br

CONTRATO SOCIAL
POR TRANSFORMAÇÃO DE EMPRESARIO
LIMPATUR LIMPEZA URBANA LTDA
CNPJ n. 04.336.100/0001-44

CLÁUSULA QUARTA (continuação): mudanças, municipal; Atividades paisagísticas; Serviços de Imunização e controle de pragas urbanas; Serviços de Carga e descarga; Serviços de engenharia; Serviços de limpeza e Conservação de ruas, rodovias, canteiros, domicílios e repartições públicas.

CLÁUSULA QUINTA: O Empresário, ora transformado em Sociedade Empresária Limitada, iniciou as suas atividades em 14.02.2001 e seu prazo de duração é indeterminado. 

CLÁUSULA SEXTA: As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do (a) outro (a) sócio (a), a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição, se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente. 

CLÁUSULA SÉTIMA: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA OITAVA: A administração da sociedade caberá ao sócio **LUIZ FERNANDO BONIN** com os poderes e atribuições de gerência autorizado o uso do nome empresarial individualmente ou em conjunto, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer das quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro (a) sócio (a).



CERTIFICO O REGISTRO EM 17/08/2018 09:15 SOB Nº 41208869518.
PROTOCOLO: 184734827 DE 08/08/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11603389049. NIRE: 41208869518.
LIMPATUR LIMPEZA URBANA LTDA

Libertad Bogus
SECRETÁRIA-GERAL
CURITIBA, 17/08/2018
www.empresafacil.pr.gov.br

CONTRATO SOCIAL
POR TRANSFORMAÇÃO DE EMPRESARIO
LIMPATUR LIMPEZA URBANA LTDA
CNPJ n. 04.336.100/0001-44

CLÁUSULA NONA: Ao término da cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador, prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

CLÁUSULA DÉCIMA: Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador(es), se for o caso.

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA: A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA: Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "Pro Labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA: O sócio ingressante assume o Ativo e o Passivo da sociedade na proporção de sua participação, a partir desta data.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA: Falecendo ou interditado qualquer sócio (a) , a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do (a) sócio (a) remanescente o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.



CERTIFICO O REGISTRO EM 17/08/2018 09:15 SOB Nº 41208869518.
PROTOCOLO: 184734827 DE 08/08/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11803389049. NIRE: 41208869518.
LIMPATUR LIMPEZA URBANA LTDA

Libertad Bogus
SECRETÁRIA-GERAL
CURITIBA, 17/08/2018
www.empresafacil.pr.gov.br

CONTRATO SOCIAL
 POR TRANSFORMAÇÃO DE EMPRESARIO
 LIMPATUR LIMPEZA URBANA LTDA
 CNPJ n. 04.336.100/0001-44

CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA: O administrador declara sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLAUSULA DÉCIMA-SEXTA: Declara sob as penas da Lei, que se enquadra na condição de MICROEMPRESA, nos termos da Lei Complementar nº. 123, de 14/12/2006, alterada pela Lei Complementar n. 147 de 07/08/2014.

CLÁUSULA DÉCIMA-SÉTIMA: Fica eleito o Fôro da Comarca de União da Vitória (PR), para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste Contrato Social.

E por estarem assim, justos e contratados, assinam o presente instrumento em 01 (uma) única via.

União da Vitória (PR), 06 de agosto de 2018.


 RICARDO LUIS BONIN


 LUIZ FERNANDO BONIN



CERTIFICO O REGISTRO EM 17/08/2018 09:15 SOB Nº 41208869518.
 PROTOCOLO: 184734827 DE 08/08/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
 11803389049. NIRE: 41208869518.
 LIMPATUR LIMPEZA URBANA LTDA

Libertad Bogus
 SECRETÁRIA-GERAL
 CURITIBA, 17/08/2018
www.empresafacil.pr.gov.br

3º TABELIONATO DE NOTAS DE UNIÃO DA VITÓRIA
Praça Alvir Resenberg, 51 - Centro - União da Vitória/PR - CEP: 84.600-150
Tel: (41) 3323-2299 / 3323-0073 / 3323-1334 - tabelionato3uv@gmail.com

Reconheço por autenticidade a(s) firma(s) de:
RICARDO LUIS BONIN, LUIZ FERNANDO BONIN

Em test. de veracidade

União da Vitória, PR

08/08/2018 Hr: 10:44

Maurício Rodrigues de Lima - Escrevente

Funarpen Selo Digital Nº z8uPD.7VZbw.1604Q PnPt},Iurmk
consulte esse selo em <http://funarpen.com.br>



CERTIFICO O REGISTRO EM 17/08/2018 09:15 SOB Nº 41208869518.
PROTOCOLO: 194734827 DE 08/08/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11803389049. NIRE: 41208869518.
LIMPATUR LIMPEZA URBANA LTDA

Libertad Bogus
SECRETÁRIA-GERAL
CURITIBA, 17/08/2018
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

000370

PARECER JURÍDICO N.º 0233/2019

PROCESSOS N.º : 2161 e 2162/2019
IMPUGNANTE : LIMPATUR LIMPEZA URBANA LTDA
PREGÃO PRESENCIAL N.º : 33 e 34/2019
INTERESSADOS : DEPARTAMENTO DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PREFEITO MUNICIPAL
PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO
ASSUNTO : IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

1 RETROSPECTO

Tratam-se de solicitações protocoladas em 08/03/2019 e formalizadas pela empresa LIMPATUR LIMPEZA URBANA LTDA, em relação aos Pregões Presenciais n.º 33 e 34/2019, que tem por objeto a *contratação de prestadora de serviços de mão de obra de apoio às atividades operacionais subsidiárias para limpeza geral e conservação de bens, espaços e prédios públicos, para atender a Municipalidade e a contratação de prestadora de serviços de mão de obra para execução de serviços limpeza geral e conservação, nas unidades básicas de saúde e unidades escolares da municipalidade, respectivamente.*

A Impugnante alega que os editais restringem a participação e a competitividade, pois o item 10.3.5.1 estabelece exigências de qualificação técnica indevidas ao limitar o período mínimo de 3 anos de execução de serviços similares comprovados em atestado(s) de capacidade técnica, violando o art. 30 da Lei de Licitações. Ainda, entende pela inaplicabilidade da IN n.º. 05/2017 da SEGES/MP, pois as suas regras limitam-se aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal. Anexou Contrato Social.

Vieram os autos a esta Procuradoria Jurídica para avaliar a admissibilidade e mérito das impugnações.

É o relatório.

2 JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

A impugnação dos editais está prevista no item 4, que remete às disposições do art. 41,¹ da Lei n.º 8.666/93, e permite ao cidadão e ao interessado impugnar os termos do edital até o segundo dia útil anterior à abertura da sessão pública do certame.

¹ Art. 41. (...) § 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113. § 2º. Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite,



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

As impugnações foram protocoladas em 08/03/2019, sendo que as sessões públicas que visam a abertura das propostas nos Pregões nº. 33 e 34/19 estão marcadas para os dias 14 e 15/03/2019, às 14 horas, o que denota a sua **tempestividade**.

Quanto aos demais pressupostos, as impugnações foram apresentadas por parte legítima e interessada, endereçadas à autoridade competente, fundamentadas e devidamente re-presentadas.

Superados os pressupostos de admissibilidade, passa-se ao exame do mérito.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Previamente, ressalta-se que os processos acima indicados são analisados concomitantemente por apresentarem os mesmos fatos e fundamentos.

No entendimento da Impugnante, os editais em apreço apresentam exigências de qualificação técnica excessivas, indicando que o item 10.3.5.1 estabelece comprovação de aptidão desarrazoada e incompatível com a legislação, de forma a restringir o universo de participantes e violando o art. 30 da Lei nº. 8.666/93, especificamente ao limitar o período mínimo de 3 anos de execução de serviços similares comprovados em atestado(s) de capacidade técnica.

O item atacado possui a seguinte redação:

10.3.5.1.6 Para a comprovação do número mínimo de horas exigidas em cada item, será aceito o somatório de atestados que comprovem que o licitante gerencia ou gerenciou serviços de terceirização compatíveis com o objeto licitado por período não inferior a 3 (três) anos.

Primeiramente, observa-se que o item acima dispõe sobre a qualificação técnica das licitantes e exige a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica, documento este que está regularmente elencado no inciso II do art. 30 da Lei nº. 8.666/93.

Convém destacar que este item deixa claro em sua redação que os requisitos a serem analisados no(s) atestado(s) são oriundos dos estudos e disposições da Instrução Normativa nº. 05/2017, editada pela SEGES – Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, tratando-se de normativa elaborada pela União para o fim de prevenir riscos nas contratações da Administração Pública, sendo que o Tribunal de Contas da União preconiza a obrigatoriedade da sua observância (Acórdão nº. 1214/2013-Plenário).

Mais que isso! O próprio Tribunal de Contas do Estado do Paraná recomenda a sua utilização por todos os seus entes jurisdicionados, inclusive ministrando cursos neste sentido.

Neste ponto, cumpre esclarecer que a alusão à IN nº 05/2017 no edital não significa simplesmente o embasamento legal que autorizaria este Município a utilizar as suas disposi-

tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.” (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)



000372

MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

ções, mas serve de parâmetro para a comprovação da pertinência e necessidade de exigir experiência prévia pelo lapso temporal de três anos, já que contempla vastos estudos e levantamentos efetuados por competente corpo técnico pertencente ao Ministério do Planejamento, constituindo balizamento aos demais entes da federação a justificar a sua previsão, sendo que os próprios Tribunais de Contas apregoam a sua observância.

Em arremate, evidencia-se que o fundamento legal que permite a exigência ventilada é justamente o art. 30, inc. II, da Lei nº. 8.666/93, ao admitir a *comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, conforme delineado abaixo.*

Em seguida, o subitem 10.3.5.1 estabelece que a aptidão técnica deverá ser comprovada em relação aos serviços com características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto da licitação, tratando-se de qualificação técnica operacional descrita nos termos constantes do dispositivo legal supra citado.

Ainda neste item, consta a necessidade de comprovação de serviços em período não inferior a 3 (três) anos, na forma disposta nos subitens seguintes, os quais admitem a somatória de atestados e a execução de pelo menos 50% do serviço pretendido, o que corresponde aos parâmetros legalmente admitidos, senão vejamos a seguir.

Em relação à qualificação técnica, que é o conjunto de informações que fazem presumir que o licitante tem capacidade para cumprimento das obrigações contratuais, prevê o artigo 30, da Lei nº 8.666/93, que a comprovação da capacidade técnica decorre da apresentação do desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, a saber:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

No que se refere à quantidade, embora a lei não indique claramente, os Tribunais de Contas têm jurisprudência pacífica de que 50% do objeto da licitação seria o máximo a ser exigido.

Trata-se de critério mais adequado a demonstrar a capacidade operacional das licitantes, ou seja, os quantitativos requeridos na qualificação técnica do edital devem obedecer ao percentual máximo de 50% do total do objeto pretendido, conforme a jurisprudência do TCU tem considerado razoável e admissível (Acórdãos 1.284/2003, 2.088/2004 e 2383/2007, todos do TCU-Plenário).



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

800373

Portanto, o edital prevê quantidades compatíveis aos parâmetros aceitáveis (máximo de 50%), motivo pelo qual não enseja qualquer modificação.

Acrescente-se a tudo isso o fato de que o item 10.3.5 e seguintes do edital tem redação clara e há adequação e pertinência entre o objeto licitado e as exigências prescritas, conforme demonstrado a seguir.

Quanto à comprovação do lapso temporal de 3 anos de execução de serviços similares aos licitados, trata-se de análise de experiência prévia que tem por objetivo constatar a solidez do futuro contratado, visando assegurar a boa execução do objeto, considerando o prazo máximo de contratação até 60 (sessenta) meses, nos termos do artigo 57, inciso II, da Lei 8.666/93.

Neste ponto, é importante frisar a diferenciação entre a contratação anterior decorrente do Pregão nº. 84/2018 e as contratações que advirão dos Pregões nº. 33 e 34/2019.

Isto é, na primeira, o objetivo era o registro de preços de serviços de *mão de obra de apoio à atividades operacionais subsidiárias para limpeza geral e conservação de bens, espaços e prédios públicos*, tratando-se da tentativa inicial da Administração Municipal em realizar a contratação terceirizada dessas atividades, tendo em vista as alterações no PCCVSP (plano de cargos, carreira e valorização do servidor público) efetivadas pela Lei Municipal nº. 4.529/2017.

Assim, o primeiro processo licitatório considerou quantidades meramente estimativas, com a possibilidade de contratação eventual e parcelada, pelo período inicial de 6 meses, sendo que a Ata de Registro de Preços nº. 425/2018 foi prorrogada por mais 6 meses a fim de ser aproveitado o saldo quantitativo de serviços.

No entanto, com a prorrogação já restou identificada a insuficiência de saldo para a continuidade dos serviços por maior período, o que ensejou a deflagração de novo processo licitatório.

Assim, com base na experiência do Pregão 84/18, foram efetuados os novos levantamentos de quantidade, valores, prazo de execução e forma de contratação para o novo certame, concluindo-se por buscar uma contratação prolongada e não um registro de preços, prevendo prorrogações em até 60 meses e estimando uma quantidade de serviços bem superior e adequada às necessidades concretas da Administração Municipal, implicando, por fim, em um dispêndio maior de recursos financeiros.

Veja-se que o Pregão 84/18 foi lançado apresentando o valor máximo de R\$ 2.175.080,00 para o quantitativo total de 109.500 horas de serviços de mão de obra, sendo que a detentora da ARP, ora Impugnante, restou vencedora pelo valor de R\$ 1.514.265,00, ou seja, importando num desconto aproximado de 30% sobre o valor de referência.

Ocorre que, em comparação, o Pregão 33/19 estabelece o valor máximo de referência de R\$ 3.398.560,00 para o quantitativo majorado de 221.000 horas de serviços e para um período prolongado de até 60 meses, o que consubstancia numa contratação em patamares mais



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

000374

complexos de execução e fiscalização, razão pela qual o processo de seleção da contratada requer avaliação mais cuidadosa sobre a capacidade de atendimento da demanda e de cumprimento das obrigações durante extenso lapso de tempo.

Corroborando tais justificativas, o Tribunal de Contas da União exarou o Acórdão nº. 1214/2013-Plenário, tecendo aprofundada análise em sede da Representação nº. 006.156/2011-8 e proferindo recomendações à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento (SLTI/MP) para a contratação e execução de contratos de terceirização de serviços continuados na Administração Pública Federal, razão pela qual merecem transcrição os seguintes trechos:

“Observe-se, ainda, que o mesmo art. 30, inciso II, da Lei 8.666/93, autoriza expressamente a administração a exigir da licitante a comprovação de que já executou objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado. De acordo com o art. 57, inciso II, dessa Lei, os contratos para prestação de serviços de forma contínua poderão ser prorrogados por até sessenta meses. Nesse sentido, compreendemos pertinente que a exigência relativa a prazo possa ser feita até o limite das prorrogações sucessivas.

Não obstante a autorização legal, verifica-se que a Administração não fixa exigência relativa a prazo nas licitações e contrata empresas sem experiência, as quais, com o tempo, mostram-se incapazes de cumprir o objeto acordado.

Pesquisa apresentada pelo SEBRAE-SP demonstra que em torno de 58% das empresas de pequeno porte abertas em São Paulo não passam do terceiro ano de existência. Esse dado coaduna com a constatação da Administração Pública de que as empresas estão rescindindo, ou abandonando, os contratos, antes de completados os sessenta meses admitidos por lei.

A lei possui caráter geral, pois se destina a regular todas as situações. Em razão disso, dada a diversidade de possíveis objetos, seria difícil e até temerário a legislação entrar em um nível de detalhe tal a especificar quantidades e percentuais a serem requeridos. O art. 30, inciso II, da Lei 8.666/93 estabelece que a administração deve exigir que a licitante comprove a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto. Os parágrafos do citado artigo estabelecem algumas regras para tentar evitar abusos ou exigências desarrazoadas, no sentido de garantir a observância do art. 37, inciso XXI, in fine da Constituição Federal, que só permite as exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Algumas das restrições feitas pela Lei 8.666/93 relativas às exigências que podem ser estabelecidas são as seguintes: vedação da exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou em locais específicos, proibição de exigências de propriedade e de localização prévia de equipamentos e pessoal. Estando as exigências dentro dos limites autorizados pela lei, não há porque a priori, considerá-las indevidas. O que se deve verificar é sua pertinência para garantir o cumprimento (ou ao menos diminuir o risco de descumprimento) das obrigações das contratadas, sem restringir indevidamente a competitividade das licitações. Entendo que os argumentos utilizados pelo grupo demonstram a adequabilidade dessas exigências, que já foram consideradas legais pelo Tribunal em algumas ocasiões, conforme registrado abaixo. Mencione-se que nos processos abaixo mencionados, a própria 3ª Secex manifestou-se pela legalidade dessas exigências:



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

009375

– TC 019.549/2010-5 – uma das exigências de qualificação técnica contida no edital foi a de o licitante comprovar experiência mínima de três anos na área dos serviços a serem contratados.

. ementa do Acórdão 2.939/2010-Plenário:

'É compatível com o inciso II do art. 30 da Lei 8.666/1993 a exigência de requisito temporal de atuação do licitante na área do serviço de natureza contínua licitado, desde que por período inferior ao prazo de 60 (sessenta) meses previsto no inciso II do art. 57 daquela Lei.'

. trecho do relatório:

'4.5 Ademais do acima exposto concluímos, alinhados aos argumentos da Administração, que as exigências postas no edital coadunam-se com os termos do art. 30, II, da Lei nº 8.666/93, que autoriza a exigência de comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, vez que a experiência exigida para habilitação ao certame, inclusive no que se refere a prazo, mostram-se razoáveis e compatíveis com os serviços que serão executados e na área em que serão executados, conforme demonstrado no arrazoado técnico de fls. 69/82.'

. trecho do voto:

'7. Em segundo lugar, por se tratar de serviço de natureza contínua, que podem se estender por longo período, a exigência temporal de experiência mínima no mercado do objeto também é, em princípio, compatível com o dispositivo legal há pouco mencionado, já que o tempo de atuação é critério relevante para avaliar a solidez do futuro fornecedor e, com isso, assegurar boa execução do objeto.'

8. Acrescente-se que, na situação em foco, o estipulado prazo de três anos de atuação no mercado, conforme reconheceu a Secex/3, é compatível, dada a natureza contínua dos serviços em questão, com o prazo máximo de 60 meses autorizado pelo inciso II do art. 57 da Lei 8.666/1993.'

9. Finalmente, destaco que o simples fato de terem sido habilitadas no certame quinze empresas já é suficiente para demonstrar que as regras inseridas no instrumento convocatório, ao contrário do alegado pela representante, não ferem nem a competitividade da licitação, nem a isonomia entre os interessados.'

– TC 028.029/2010-0 – exigiu-se no edital que o licitante comprovasse o gerenciamento de 20 postos de trabalho, em licitação que tinha por objetivo a contratação de 8 postos, e demonstrasse experiência mínima de 3 anos.

. ementa do Acórdão 8.364/2012-2ª Câmara:

'Em processos licitatórios que se destinem a contratar quantitativo de terceirizados inferiores a 40 (quarenta) postos de trabalho, é válida a exigência de habilitação técnico-operacional de a licitante comprovar que gerencia, na data de publicação do edital, o mínimo de 20 (vinte) empregados terceirizados no âmbito de sua atividade econômica principal e/ou secundária, especificada no seu contrato social registrado na junta comercial competente, bem como no Cadastro de Pessoas Jurídicas da Receita Federal do Brasil'

. trecho do voto:

'4. Com efeito, também entendo que as exigências de experiência mínima de 3 (três) anos no mercado do objeto licitado e de estar gerindo 20 postos, apesar de serem complementares, não se sobrepõem nem são excludentes, tendo em vista que buscam avaliar competências distintas. A primeira atenta para a experiência e a estabilidade da empresa no mercado no passo que a segunda busca aferir a sua capacidade de gestão de pessoas e a de suportar os custos mínimos de administração inerentes à prestação dos serviços, independentemente do número de postos.'

Página 6 de 10



(...)

7. Consoante estimativas criteriosas feitas pela Segedam e cujos cálculos estão detalhados no relatório que antecede este voto, são precisos pelo menos 20 postos de trabalho para que seja gerada renda suficiente para manter em funcionamento uma empresa que atue na área de prestação de serviços de natureza continuada.

8. Sobre as dificuldades relativas a contratos celebrados com empresas que não conseguem manter seus custos mínimos relatou a Segedam a seguinte situação:

27. Há diversas experiências no TCU, especialmente nas Secretarias de Controle Externo nos Estados, demonstrando que empresas que gerenciam pequenos quantitativos de postos de trabalho não se sustentam ao longo do tempo, logo vão à falência e, não raro, são abandonadas pelos responsáveis/proprietários, que fogem de suas responsabilidades contratuais, deixando os empregados entregues à própria sorte.

28. Nesses casos, a Administração é obrigada a intervir no contrato e buscar soluções tendentes a minimizar os prejuízos a que os empregados ficam sujeitos, efetuando, por exemplo, o pagamento direto dos salários, dos benefícios e das obrigações patronais relativamente às questões trabalhistas e previdenciárias.

29. Quando a Administração contrata determinada empresa com capacidades técnico-operacional, profissional e econômico-financeira frágeis, o prejuízo social, econômico e administrativo é certo e enorme. E é justamente desses prejuízos que a Administração do TCU deseja esquivar-se mediante a aplicação, dentre outras regras, da exigência editalícia aqui debatida e defendida.

83. Por fim, ressalto as informações apresentadas pela Segedam no âmbito do processo acima referido – TC 028.029/2010-0, registrando que após o trabalho do grupo de estudos o TCU passou a fazer as exigências de qualificação apresentadas no presente trabalho, tendo obtido o seguinte resultado:

31. Desde então, em maior ou menor grau, as novas medidas foram implementadas em 17 (dezessete) editais de pregões eletrônicos do TCU, sem que tivesse havido restrição à competitividade dos certames, conforme tabela de fls. 6-8, anexo 1.

32. Observa-se que nesses 17 procedimentos não houve nenhuma licitação deserta. Ao contrário, a grande maioria das licitações teve número significativo de concorrentes. Destarte, à exceção de uma das licitações, cujo preço global ficou exatamente igual ao estimado pela Administração, as demais tiveram preços cotados abaixo dos estimados.

33. Registre-se, ainda, que o mercado tem aceitado com bastante tranquilidade as exigências fixadas, pois apesar do grande número de concorrentes e de desclassificações por não preencherem os requisitos, um número reduzido de empresas questionaram as qualificações exigidas. Desse modo, entende-se como razoáveis as qualificações atualmente adotadas, inclusive a que trata do quantitativo de postos.” (Grifei)

Em sentido semelhante – entendendo que há situação em que as exigências de experiência anterior são justificáveis – cite-se o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE ENGENHARIA DE GRANDE PORTE. EDITAL. REQUISITOS DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA. COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR. POSSIBILIDADE.

1. As exigências tendentes a comprovar a capacitação técnica do interessado em contratar com o ente público devem ser concebidas dentro das nuances e particularidades que caracterizam o



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

contrato a ser formalizado, sendo apenas de rigor que estejam pautadas nos princípios que norteiam o interesse público.

2. Em se tratando de licitação de serviços de engenharia de grande porte, não há por que cogitar de ilegalidade da norma editalícia que exige a comprovação de experiência anterior em obra similar à licitada, porquanto concebida com propósito de permitir à Administração Pública avaliar a capacidade técnica dos interessados em com ela contratar nos exatos termos do que prescreve a primeira parte do inciso II do art. 30 da Lei n. 8.666/93: "comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (...)".

3. Há situações em que as exigências de experiência anterior com a fixação de quantitativos mínimos são plenamente razoáveis e justificáveis, porquanto traduzem modo de aferir se as empresas licitantes preenchem, além dos pressupostos operacionais propriamente ditos – vinculados ao aparelhamento e pessoal em número adequado e suficiente à realização da obra –, requisitos não menos importantes, de ordem imaterial, relacionados com a organização e logística empresarial.

4. A ampliação do universo de participantes não pode ser implementada indiscriminadamente de modo a comprometer a segurança dos contratos, o que pode gerar graves prejuízos para o Poder Público.

5. Recurso especial não-provido. (REsp 295806/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, 2ª Turma, julgado em 06/12/2005, DJ 06/03/2006, p. 275)"

Ressalte-se que não interessa a discussão sobre qual empresa possui mais qualificação ou experiência (se a que apresenta um atestado ou a que apresenta três ou mais) como forma de exclusão de interessadas, mas qual empresa apresenta garantia mínima de que possuirá, ao ser contratada, capacidade para executar os serviços mediante contratação vantajosa para a Administração.

Com efeito, insta consignar que não se olvida que o dispositivo legal em análise buscou corrigir uma distorção de prática que permitia que exigências abusivas de qualificação técnica inviabilizassem a participação de empresas competentes nas licitações, ao vedar exigências que, por excessivas, desproporcionais ou inadequadas, transbordavam o patamar de garantia de segurança mínima na execução do objeto da licitação.

Por outro lado, as limitações à discricionariedade da Administração não devem representar, na mesma medida, aumento dos riscos e criação de oportunidades para que empresas ou profissionais despreparados assumam responsabilidades com as quais não podem arcar.

Oportuno salientar, em desfavor da tese desenvolvida pela Impugnante, que a ampliação do universo de participantes não pode ser implementada indiscriminadamente, de modo a comprometer a segurança dos contratos, na medida em que pode causar expressivos prejuízos para o Poder Público.

Nesse sentido, a previsão de exigências de qualificação técnica não deve esbarrar em óbices intransponíveis ou formalismo exacerbado decorrentes de interpretação de dispositivo de lei de forma prejudicial ao interesse público.



Sobre o tema, ainda é propício citar as esclarecedoras lições de Marçal Justen Filho²:

"(...) Excluir a possibilidade de requisitos acerca de capacitação técnico-operacional conduz, em termos gerais, a colocar em risco o interesse público. A administração Pública poderá contratar sujeito sem a experiência necessária a execução de certo objeto contratual.

Enfim, lei proibindo providências necessárias a salvaguardar o interesse público seria inconstitucional. Se exigências de capacitação técnico-operacional são indispensáveis para salvaguardar o interesse público, o dispositivo que as proibisse seria incompatível com o princípio da supremacia do interesse público.

Diante disso, deve-se adotar para o art. 30 interpretação conforme à Constituição. A ausência de explícita referência, no art. 30, a requisitos de capacitação técnico-operacional não significa vedação à sua previsão. A cláusula de fechamento contida no § 5º não se aplica à capacitação técnico-operacional, mas a outras exigências.

Destaque-se que a admissibilidade à exigência de requisitos de capacitação técnico-operacional foi explicitamente acolhida pelo C. Tribunal de Contas da União, como se vê da Decisão nº 432/96 (DOU 06.08.96, pp. 14.818/14.819).

(...)

Uma interpretação que se afigura excessiva é aquela de que a capacitação técnica operacional não pode envolver quantitativos mínimos, locais ou prazos máximos. Ou seja, admite-se a exigência de comprovação de experiência anterior, mas se proíbe que o edital condicione a experiência anterior relativamente a dados quantitativos, geográficos ou de natureza similar.

Esse entendimento deriva da aplicação da parte final do inc. I do § 1º, que explicitamente estabelece tal vedação. Ocorre que esse dispositivo disciplina específica e exclusivamente a capacitação técnica profissional. Ou seja, proíbe que a experiência anterior exigida dos profissionais seja restringida através de quantitativos, prazo e assim por diante. O inc. I do § 1º não se refere nem atinge a disciplina da qualificação técnica operacional. Logo, dele apenas se podem extrair regras acerca da qualificação técnica profissional.

Nem seria o caso de aplicar o § 5º, que proíbe exigências não autorizadas por lei. Interpretado o dispositivo de modo literal, ter-se-ia de convir com a ilegalidade da exigência de capacitação técnica operacional – tese, aliás, à qual o autor se filiou no passado. Admitindo-se, porém, que a lei admite exigências de capacitação técnica operacional, ter-se-á de convir que tal se dá através da previsão direta do próprio inc. II do art. 30. Ora, esse dispositivo explicitamente autoriza exigência anterior 'compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação'. Ou seja, o mesmo dispositivo que dá supedâneo à exigência de qualificação técnica operacional se refere a que deverá ele ser compatível em termos de quantidades, prazo e outras características essenciais ao objeto licitado.

Logo, se o objeto for uma ponte com quinhentos metros de extensão, não é possível que a Administração se satisfaça com a comprovação de que o sujeito já construiu uma 'ponte' – eventualmente, com cinco 5 metros de extensão. Sempre que a dimensão quantitativa, o local, o prazo ou qualquer outro dado for essencial à satisfação do interesse público ou retratar algum tipo de dificuldade peculiar, a Administração estará no dever de impor requisito de qualificação técnica operacional fundado nesses dados.

² Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, 9ª ed., p. 319 e 321.



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

300379

Essa orientação passou a prevalecer no âmbito do TCU, o qual hesitou quanto à melhor solução a adotar. Após algumas divergências, uniformizou-se a jurisprudência daquela Corte no sentido da validade da exigência de quantitativos mínimos a propósito da experiência anterior, desde que o aspecto quantitativo fosse aspecto essencial quanto à identificação do objeto licitado.”

Por todo o exposto, percebe-se que as exigências postas nos editais coadunam-se com os termos do art. 30, inc. II, da Lei nº 8.666/93, que autoriza a exigência de comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, uma vez que a experiência exigida para habilitação ao certame, inclusive no que se refere a prazo, mostram-se razoáveis e compatíveis com os serviços que serão prestados e na forma em que serão executados.


Portanto, do ponto de vista técnico e legal, não há fundamento que justifique a alteração das exigências de qualificação técnica, concluindo-se pela manutenção das disposições dos editais.

3 CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal e artigo 3º, da Lei nº 8.666/93, opina-se pelo CONHECIMENTO e REJEIÇÃO da impugnação ao edital de Pregão Presencial nº 33/2019, apresentada pela empresa LIMPATUR LIMPEZA URBANA LTDA, prosseguindo-se com o regular andamento do processo licitatório.

É o parecer, submetido à honrosa apreciação de Vossa Senhoria.

Francisco Beltrão/PR, 11 de março de 2019.


CAMILA SLONGO PEGORARO BONTE
DECRETOS 040/2015 – 013/2017
OAB/PR 41.048



DESPACHO N.º 088/2019

PROCESSOS N.º : 2428 E 2429/2019
REQUERENTE : LIMPATUR LIMPEZA URBANA LTDA
LICITAÇÃO : PREGÕES PRESENCIAIS N.º 033 E 034/2019
OBJETO : CONTRATAÇÃO DE MÃO DE OBRA PARA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO ADMINISTRATIVA

A Requerente LIMPATUR LIMPEZA URBANA LTDA efetuou impugnação aos editais dos pregões em epígrafe visando a exclusão da exigência contida no item 10.3.5.1, que estabelece a experiência mínima de 3 anos de execução de serviços similares através de Atestado de Capacidade Técnica.

Com base no parecer jurídico nº. 233/2019, a Pregoeira manteve inalterados os editais e a data para a sessão.

Inconformada com a decisão, a Requerente apresentou Representação na qual constam suas inclusas razões e cópia do Protocolo nº. 2161/2019 sobre as impugnações.

Assim, devidamente analisados os documentos que embasam o presente expediente e o teor do parecer mencionado, considerando as imposições legais estabelecidas pela norma de regência, Lei n.º 8.666/1993, além das previsões no Termo de Referência e no edital de licitação, atentando-se para inexistência de efeito suspensivo ao caso, **CO-NHEÇO** da Representação Administrativa interposta por LIMPATUR LIMPEZA URBANA LTDA e, no mérito, decido pelo seu **IMPROVIMENTO**, MANTENDO a decisão da Pregoeira.

Encaminhe-se ao Departamento de Licitações para cumprimento, autorizada aposição de assinatura digitalizada no termo.

Comunique-se a parte interessada.

Francisco Beltrão, 18 de março de 2019.


Cleber Fontana
Prefeito Municipal